



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2008

Número 196

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1137-A/2008:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.6.3, «Sustentabilidade dos Regadios Públicos», no âmbito da medida n.º 1.6, «Regadios e outras infra-estruturas colectivas», integrada no subprograma n.º 1 do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente — PRODER

7214-(2)

Portaria n.º 1137-B/2008:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.2, «Ordenamento e Recuperação de Povoamentos», da medida n.º 2.3, «Gestão de espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente — PRODER

7214-(7)

Portaria n.º 1137-C/2008:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.1, «Minimização de Riscos», da medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente — PRODER

7214-(17)

Portaria n.º 1137-D/2008:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.3, «Valorização Ambiental dos Espaços Florestais», da medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente — PRODER

7214-(24)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1137-A/2008

de 9 de Outubro

Em Portugal continental existe um património público de infra-estruturas colectivas hidroagrícolas com alguma dimensão, cujo potencial produtivo importa salvaguardar e melhorar.

Vários diagnósticos sectoriais têm chamado a atenção para alguns aspectos inaceitáveis nos aproveitamentos hidroagrícolas, em grande parte resultantes da vetustez dos projectos, nomeadamente a nível das condições de segurança das barragens, da eficiência dos sistemas hidráulicos que, na quase generalidade dos aproveitamentos hidroagrícolas se situa a níveis bastante insatisfatórios, e do estado de conservação de algumas infra-estruturas.

Para além daqueles aspectos, a justificarem intervenções de alguma forma urgentes, é também, geralmente, reconhecida a conveniência da melhoria e actualização da grande maioria dos aproveitamentos hidroagrícolas, tornados obsoletos pela evolução tecnológica e do meio económico, social e ambiental em que se enquadram.

Neste contexto, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER, foi aprovada a medida n.º 1.6, «Regadio e outras infra-estruturas colectivas», inserida no subprograma n.º 1 relativo à «promoção da competitividade», onde se insere a acção n.º 1.6.3, «Sustentabilidade dos regadios públicos».

Esta acção incide exclusivamente sobre os regadios públicos existentes, independentemente do grupo em que se encontram classificados. Baseia-se numa actuação integrada de infra-estruturação que se pretende inovadora. Os projectos a apoiar, com excepção dos relativos à segurança das barragens, devem apresentar um benefício público, que se deve traduzir numa melhoria significativa e sustentada da utilização da água e na melhoria da gestão e conservação das infra-estruturas hidroagrícolas.

Num universo de intenções de investimento que se antecipa ser superior aos meios financeiros disponíveis, são estabelecidas prioridades tendo em atenção princípios explícitos no PRODER que visam uma correcta e eficiente alocação dos mesmos.

A aprovação dos investimentos terá como contrapartida a contratualização de taxas de conservação mais consentâneas com a necessária sustentabilidade e perenidade das infra-estruturas existentes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.6.3, «Sustentabilidade dos Regadios Públicos», no âmbito da medida n.º 1.6, «Regadios e outras infra-estruturas colectivas», integrada no subprograma n.º 1 do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 7 de Outubro de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO 1.6.3, «SUSTENTABILIDADE DOS REGADIOS PÚBLICOS»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 1.6.3, «Sustentabilidade dos regadios públicos», no âmbito da medida n.º 1.6, «Regadios e outras infra-estruturas colectivas», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios previstos no presente Regulamento prosseguem o objectivo de promover o uso mais eficiente dos recursos hidroagrícolas locais existentes, através da:

- Melhoria da gestão dos aproveitamentos hidroagrícolas;
- Modernização das infra-estruturas primárias e secundárias;
- Melhoria da segurança das infra-estruturas;
- Introdução de novas tecnologias;
- Redefinição das áreas beneficiadas, incluindo solos em zonas adjacentes com melhor aptidão para o regadio e excluindo outros de menor aptidão.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação em todo o território do continente.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- «Aproveitamento hidroagrícola» o conjunto das infra-estruturas hidroagrícolas e respectivos equipamentos, as áreas que foram adquiridas e expropriadas para a sua implantação, bem como outros bens imóveis identificados no respectivo regulamento;
- «Capacidade técnica adequada» o conjunto de meios humanos e materiais indispensáveis para garantir a execução, gestão e acompanhamento do projecto;
- «Eficiência da rede primária» o quociente entre o volume de água que é fornecido à rede secundária e o

volume de água que é captado, aduzido ou desviado na origem da água;

d) «Eficiência da rede secundária» o quociente entre o volume de água que é fornecido pelas tomadas de água e o volume de água que é fornecida à rede secundária;

e) «Eficiência global das infra-estruturas» o produto da eficiência da rede primária pela eficiência da rede secundária;

f) «Entidades de interesse público» as pessoas colectivas de direito público ou privado que tenham por objectivo a satisfação de interesses e necessidades colectivas na área da prestação de serviços hidroagrícolas;

g) «Melhoria das condições de segurança das barragens» as acções de identificação e correcção relacionadas com os aspectos normativos, de segurança hidráulica, estrutural e operacional, incluindo os planos de observação e de segurança;

h) «Modernização do aproveitamento hidroagrícola» o processo de melhorar e actualizar um aproveitamento hidroagrícola que, embora atingindo os seus objectivos originais, deverá responder a critérios mais exigentes de utilização, bem como à evolução tecnológica e do meio económico, social e ambiental em que se enquadra;

i) «Reabilitação do aproveitamento hidroagrícola» o processo de renovação de um aproveitamento hidroagrícola degradado, caído em mau estado de exploração e conservação, e cujos resultados se quedam aquém dos objectivos e necessidades do projecto;

j) «Rede primária» o conjunto das infra-estruturas principais e de transporte, normalmente formada por canais a céu aberto, com uma capacidade de transporte de água elevada, geralmente da ordem dos metros cúbicos por segundo;

l) «Rede secundária» ou rede de distribuição, tem origem na rede primária e é formada pela restante rede colectiva, sendo composta por distribuidores e por regadeiras com uma capacidade de transporte na ordem de dezenas de litros por segundo;

m) «Tomadas de água» os órgãos através dos quais se faz a distribuição de água às parcelas de rega, localizadas em qualquer ponto da rede, mas principalmente nas regadeiras;

n) «Termo da operação» o ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento:

a) Agricultores beneficiados pelos aproveitamentos hidroagrícolas organizados em associações, uniões ou federações, juntas de agricultores, isoladamente ou em parceria com os organismos da administração central ou local ou com entidades de interesse público;

b) Organismos da Administração Pública.

Artigo 6.º

Crítérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

a) Estarem legalmente constituídos;

b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente terem a

situação regularizada em matéria de licenciamentos e cumprir as normas comunitárias relativas ao ambiente;

c) Dispor de capacidade técnica adequada;

d) Terem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;

e) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000;

f) Dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com as especificações do Plano Oficial de Contabilidade.

Artigo 7.º

Tipo de operações apoiadas e prioridades

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos neste Regulamento, de acordo com as seguintes prioridades:

a) As operações que visem a melhoria das condições de segurança das barragens, nos termos definidos pela Autoridade Nacional de Segurança de Barragens;

b) As operações que visem a concretização da reabilitação de centrais mini-hídricas;

c) As operações que visem a melhoria da operacionalização, da gestão e da eficiência global das infra-estruturas hidroagrícolas;

d) As operações de reabilitação de infra-estruturas, cuja não renovação ponha em causa a continuidade da prestação do serviço de fornecimento de água às explorações agrícolas;

e) As operações de modernização de aproveitamentos hidroagrícolas ou de blocos de aproveitamentos hidroagrícolas, incluindo a redefinição das áreas beneficiadas.

2 — A apresentação de candidaturas às operações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior é da competência da Autoridade Nacional do Regadio ou de entidades por esta credenciadas.

3 — Não são apoiadas operações relacionadas com a implementação de aspectos normativos relacionados com a segurança de barragens se a conclusão destas tiver sido posterior à entrada em vigor do Regulamento de Segurança de Barragens.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as seguintes despesas efectuadas no âmbito dos pedidos de apoio aprovados:

a) Elaboração de estudos e projectos e de acções de consultoria, designadamente, jurídica, arqueológica e ambiental;

b) Execução de obras, incluindo:

i) As relacionadas com a segurança de barragens, açudes de derivação, açudes e reservatórios;

ii) Prospecção e captação de águas subterrâneas;

iii) Estações elevatórias e de bombagem e respectivos equipamentos e tomadas de água;

iv) Redes de transporte e distribuição de água para rega;

v) Redes de enxugo e de drenagem;

vi) Obras de defesa contra marés e cheias;

vii) Redes viárias;

viii) Redes de electrificação;

- ix) Obras de adaptação ao regadio;
- x) Implementação de sistemas de medição de caudais;
- c) Construção e equipamento de edifícios sede de associações de regantes ou de beneficiários, de aproveitamentos hidroagrícolas já em exploração;
- d) Modernização, incluindo a aquisição de equipamento, de edifícios sede de associações de regantes ou de beneficiários já existentes desde que comprovadamente associados à implementação de novas tecnologias de gestão das infra-estruturas hidroagrícolas;
- e) Acções de estruturação fundiária associadas à modernização de aproveitamentos hidroagrícolas e ou blocos de rega, incluindo estudo prévio, elaboração e execução do projecto, indemnizações por perda de rendimento, colocação de marcos, titulação, inscrição e registo de novos lotes;
- f) Reabilitação e modernização de centrais hidroeléctricas associadas aos aproveitamentos hidroagrícolas;
- g) Expropriações e indemnizações necessárias à execução das obras até ao limite de 10 % da despesa elegível total da operação;
- h) Acompanhamento, assistência técnica e fiscalização das obras;
- i) Testagem das obras;
- j) Aperfeiçoamento técnico em projectos, obras e exploração de regadios;
- l) Aquisição de equipamento para instalação de áreas piloto;
- m) Implementação de sistemas de informação geográfica;
- n) Instalação de sistemas de monitorização de qualidade da água, de eficiência de distribuição de água e da degradação de solos;
- o) Realização de acções minimizadoras de impactes ambientais;
- p) Implementação de cortinas de abrigo e medidas de enquadramento paisagístico;
- q) Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável, até ao limite de 5 % do montante sujeito.

Artigo 9.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

- a) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- c) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da regulamentação comunitária e nacional aplicável e das orientações técnicas do PRODER;
- d) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e relativas à segurança social;
- e) Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;
- f) Manter um sistema de contabilidade nos termos previstos no artigo 6.º;
- g) Manter a actividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até ao termo da operação;

h) Comunicar à autoridade de gestão do PRODER, a seguir designada por autoridade de gestão, as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do pedido de apoio;

i) Evidenciar, de forma clara e a qualquer momento, todos os movimentos económicos e financeiros relacionados com a operação, através do recurso a contas de ordem ou da contabilidade analítica, ou outra qualquer desagregação contabilística que permita separar os movimentos da operação dos restantes movimentos contabilísticos;

j) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos e as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos sem prévia autorização da autoridade de gestão;

l) Manter devidamente organizados e até três anos após a data de encerramento do PRODER todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações e as declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio, que fundamentaram as opções de investimento apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e controlo das operações;

m) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são feitos através da conta bancária específica para o efeito;

n) Assegurar, por si ou por outra entidade pública ou privada, a gestão, exploração e conservação das infra-estruturas após a conclusão da obra nos termos da legislação hidroagrícola em vigor.

Artigo 10.º

Forma e nível dos apoios

1 — Os apoios a conceder no âmbito da presente acção revestem a natureza de subsídio não reembolsável com um valor máximo de 100 % do montante elegível.

2 — Os apoios a conceder estão sujeitos a um processo negocial, em função das condições específicas de cada perímetro de rega e do tipo de operação candidata.

Artigo 11.º

Critérios de selecção dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio das operações referidas na alínea a) do artigo 7.º, relacionadas com a segurança das barragens, são apreciados tendo em conta a urgência da intervenção, reconhecida pela Autoridade Nacional de Segurança de Barragens.

2 — Os pedidos de apoio das operações referidas na alínea b) do artigo 7.º, relacionadas com a reabilitação das centrais mini-hídricas, serão apreciados tendo em conta o rácio dos capitais já investidos e dos capitais necessários à sua concretização, que deve ser superior a 3,25.

3 — Os pedidos de apoio das operações referidas na alínea c) do artigo 7.º, relacionadas com a melhoria da operacionalização, da gestão e da eficiência global das infra-estruturas hidroagrícolas, são apreciadas tendo em conta:

- a) A melhoria previsível da eficiência de transporte e de distribuição de água nos sistemas de adução;
- b) A melhoria previsível da qualidade de serviço de distribuição de água prestado aos regantes;

c) A melhoria previsível da gestão da água em termos volumétricos quantificáveis e de facturação;

d) As economias previsíveis de mão-de-obra e de energia na operação e gestão dos sistemas de adução.

4 — Os pedidos de apoio das operações referidas na alínea d) do artigo 7.º, relacionadas com a reabilitação de infra-estruturas, são apreciados tendo em conta a urgência da intervenção, reconhecida pela Autoridade Nacional do Regadio.

5 — Os pedidos de apoio das operações referidas na alínea e) do artigo 7.º, relacionadas com a modernização de aproveitamentos hidroagrícolas ou de blocos de aproveitamentos hidroagrícolas, são seleccionados em função do resultado do cálculo da respectiva valia global, adiante designada valia global da operação (VGO), calculada de acordo com a metodologia constante do anexo I do presente Regulamento, e do qual faz parte integrante.

6 — Para a análise dos pedidos de apoio, a autoridade de gestão deve recolher a informação considerada necessária.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 12.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio, para cada uma das tipologias de projecto referidas no artigo 7.º, são submetidos por concurso, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, divulgado pela autoridade de gestão, com a antecedência de 15 dias relativamente à data de início de concurso.

2 — A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, www.proder.pt, estando sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data do envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 13.º

Avisos de abertura

1 — Os avisos de abertura dos concursos são aprovados pelo gestor, após a audição da autoridade de gestão e homologação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objectivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das operações a apoiar;
- c) A área geográfica elegível;
- d) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- e) A dotação orçamental a atribuir;
- f) A forma e nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 10.º;
- g) As componentes dos factores da valia global da operação e respectiva ponderação, aplicáveis em função das prioridades e objectivos fixados para cada concurso.

2 — Os avisos de abertura dos concursos são divulgados em www.proder.pt, publicados em dois jornais de grande circulação e, quando se justifique, num jornal regional relevante na área geográfica do respectivo concurso.

Artigo 14.º

Análise dos pedidos de apoio

1 — A autoridade de gestão analisa e emite parecer sobre os pedidos de apoio, do qual constam a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação, bem como a aplicação dos factores referidos no anexo I, o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio previsional, e procede à hierarquização dos pedidos de apoio em função da pontuação obtida no cálculo da valia global da operação.

2 — São solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — Para efeitos da análise técnica, quando necessário, podem ser solicitados pareceres especializados junto de organismos do MADRP, de acordo com as respectivas competências, ou a entidades externas.

4 — O parecer referido no n.º 1 é emitido no prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data de recepção dos pedidos de apoio.

5 — O gestor, ouvida a autoridade de gestão, elabora proposta de decisão, que envia ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 15.º

Decisão dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sendo a mesma notificada aos candidatos pelo gestor, no prazo máximo de cinco dias úteis após a sua recepção.

Artigo 16.º

Contrato de financiamento

1 — A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o IFAP, I. P.

2 — O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação, pelo gestor, da decisão do Ministro, que dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 17.º

Execução das operações

1 — A execução da operação rege-se pela legislação hidroagrícola em vigor, e demais legislação complementar, a legislação de reestruturação fundiária em vigor, bem como pela legislação ambiental, nacional e comunitária aplicável.

2 — O prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução física das operações é de seis meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento e termina na data fixada no plano de investimento apresentado para a sua conclusão, não podendo ultrapassar 31 de Dezembro de 2013.

3 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 18.º

Alteração do projecto

1 — Podem ser efectuadas alterações do projecto mediante a apresentação de um pedido de alterações, em situações excepcionais, nomeadamente a suspensão de trabalhos, alteração do calendário de execução ou a modificação das condições de execução.

2 — Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados mediante a apresentação de nota justificativa, contendo síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos.

Artigo 19.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se, mensalmente, até ao dia 20 de cada mês, através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em www.proder.pt, estando sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no secretariado técnico da autoridade de gestão, bem como, quando aplicável, a documentação do procedimento estipulado na alínea *b*) do artigo 9.º, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes, no prazo de cinco dias úteis.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas liquidadas por transferência bancária ou, excepcionalmente, por cheque até ao máximo de € 250 000, comprovadas pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento.

4 — Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, até ao montante máximo de 20% do apoio.

5 — O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível e às demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 5% da despesa total elegível da operação.

Artigo 20.º

Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1 — O secretariado técnico da autoridade de gestão analisa os pedidos de pagamento que devem dar entrada neste o mais tardar 27 meses após a assinatura do respectivo contrato de financiamento, excepto nos casos previstos no n.º 3 do artigo 17.º, em que o pedido de pagamento do saldo deve ser apresentado 3 meses após o fim do prazo de prorrogação autorizado.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — Da análise referida no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.

4 — São realizadas visitas aos locais da operação durante o seu período de execução.

5 — Para efeitos de pagamento ao beneficiário, o gestor emite as autorizações de despesa validada e envia-as ao IFAP, I. P.

Artigo 21.º

Pagamento

1 — Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea *m*) do artigo 9.º, nos termos das cláusulas contratuais e no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

2 — Quando o investimento elegível final for inferior ao aprovado, o apoio atribuído é ajustado, de modo proporcional, ao investimento realizado.

Artigo 22.º

Controlo

1 — O projecto está sujeito a controlos, a efectuar durante a execução da operação e até 24 meses após a realização do pagamento final.

2 — Caso o período compreendido entre a data de assinatura do contrato de financiamento e a data limite definida no número anterior seja inferior a cinco anos, passará a ser considerado este prazo para a sua execução.

3 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado o respectivo relatório da visita, devendo do mesmo ser notificado o beneficiário, que tem 10 dias úteis para dizer o que se lhe oferecer.

Artigo 23.º

Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Artigo 24.º

Disposição transitória

1 — As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2007 são consideradas elegíveis quando sejam satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

a) Os candidatos apresentem os pedidos de apoio de acordo com o disposto no artigo 12.º;

b) As respectivas operações não estejam concluídas antes da data da aprovação do pedido de apoio.

2 — Às despesas referidas no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea *m*) do artigo 9.º, nem o limite dos pagamentos efectuados por cheque, desde que esses pagamentos tenham sido efectuados anteriormente à publicação do presente Regulamento.

ANEXO I

Metodologia de cálculo da valia global da operação

(a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º)

1 — A valia global da operação (VGO) é o resultado do somatório dos seguintes parâmetros:

a) A valia técnico-económica (VTE), que valoriza a capacidade da operação em gerar riqueza;

b) A valia estratégica (VE), que valoriza a contribuição da operação para os objectivos estratégicos nacionais e regionais;

c) A valia da entidade gestora do aproveitamento hidro-agrícola (VEG), que valoriza a capacidade de gestão da entidade que se propõe ou é proposta para gerir o aproveitamento;

d) A valia dos utilizadores (VU), que valoriza a probabilidade de adesão dos agricultores ao regadio.

2 — A sua determinação é dada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VGO = 0,15 VTE + 0,35 VE + 0,15 VEG + 0,35 VU$$

3 — As valias da fórmula anterior são determinadas da seguinte forma:

a) A VTE é pontuada em função do valor obtido pelo quociente entre o benefício líquido adicional e o investimento a realizar, actualizados à taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu;

b) A VE é pontuada em função da importância das culturas estratégicas antes e depois da infra-estruturação, com base nas respectivas margens brutas padrão;

c) A VEG é pontuada em função do histórico da entidade gestora do aproveitamento, do peso relativo dos agricultores beneficiários que integram a entidade que gere o aproveitamento e da área beneficiada pertencente aos agricultores que integram a entidade que gere o aproveitamento;

d) A VU é pontuada em função da probabilidade de adesão dos agricultores às novas condições do regadio, determinada a partir dos resultados de inquéritos, realizados por uma entidade independente e da responsabilidade da autoridade de gestão.

Portaria n.º 1137-B/2008

de 9 de Outubro

A floresta constitui um dos principais recursos endógenos nacionais e a sua consolidação e aumento de multifuncionalidade, a assegurar através de uma gestão activa e profissionalizada, são objectivos primordiais da Estratégia Nacional para as Florestas.

Considerando as funções determinantes que desempenha na diversidade biológica, no ciclo global de carbono e na conservação do solo e da água, o investimento na floresta é também importante para o cumprimento de compromissos de natureza ambiental assumidos internacionalmente.

Nesta óptica, ao nível da União Europeia, assume importância o aumento da área florestal. Porém, atendendo à expressão territorial da nossa floresta, que ocupa mais de um terço da área do continente, e aos riscos que ameaçam a sua sustentabilidade, a Estratégia Nacional para as Florestas considera que o esforço na expansão da área florestal deve diminuir relativamente ao passado, devendo privilegiar-se as espécies folhosas que diversifiquem a composição florestal e oferta de produtos. Nesta perspectiva, adquire maior relevância a reconversão de terras agrícolas marginais para floresta.

A acção n.º 2.3.2, «Ordenamento e recuperação dos povoamentos», enquadra-se no exposto e visa contribuir para a valorização das subfileiras florestais e rentabilidade económica do sector, através da subacção n.º 2.3.2.1, «Recuperação do potencial produtivo», e da subacção

n.º 2.3.2.2, «Instalação de sistemas florestais e agro-florestais». Na perspectiva ambiental, visa contribuir para o cumprimento do Protocolo de Quioto e outros acordos internacionais assumidos no âmbito da Comunidade.

A subacção n.º 2.3.2.1, «Recuperação do potencial produtivo», promove a realização de investimentos destinados ao restabelecimento do potencial produtivo das áreas afectadas por incêndios ou por agentes bióticos nocivos na sequência dos incêndios, bem como de acções de estabilização de emergência após incêndio.

A subacção n.º 2.3.2.2, «Instalação de sistemas florestais e agro-florestais», promove o aumento da área florestal através de florestação de terras agrícolas e de terras não agrícolas e ainda a constituição de sistemas agro-florestais em terras agrícolas, que potenciem o aproveitamento e a valorização dos recursos agro-silvo-pastoris e em conformidade com as funções de usos dominantes definidos na Estratégia Nacional para as Florestas e concretizados nos planos regionais de ordenamento florestal.

Como princípio geral serão privilegiados investimentos agrupados e articulados, de forma a conferir escala e eficácia à intervenção florestal, dando-se prioridade às zonas de intervenção florestal e também aos territórios comunitários, considerando o seu valor económico e social e contributo para o desenvolvimento local e regional das zonas rurais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.2, «Ordenamento e Recuperação de Povoamentos», da medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.º

O Regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

a) Anexo I, relativo às densidades máximas de ocorrência de espécies florestais jovens em terras agrícolas;

b) Anexo II, relativo às espécies florestais elegíveis no âmbito da reflorestação e florestação e ao período de atribuição do prémio por perda de rendimento atribuído no âmbito da florestação de terras agrícolas;

c) Anexo III, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis;

d) Anexo IV, relativo às boas práticas florestais;

e) Anexo V, relativo às densidades mínimas das espécies florestais na instalação de sistemas agro-florestais;

f) Anexo VI, relativo ao nível dos apoios;

g) Anexo VII, relativo ao prémio à manutenção;

h) Anexo VIII, relativo ao prémio por perda de rendimento;

i) Anexo IX, relativo aos limites máximos de apoio;

j) Anexo X, relativo aos níveis dos critérios a considerar para hierarquização dos pedidos de apoio.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 7 de Outubro de 2008.

ANEXO

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 2.3.2,
«ORDENAMENTO E RECUPERAÇÃO DE POVOAMENTOS»**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção n.º 2.3.2.1, «Recuperação do potencial produtivo», adiante designada apenas por subacção n.º 2.3.2.1, e da subacção n.º 2.3.2.2, «Instalação de sistemas florestais e agro-florestais», adiante designada apenas por subacção n.º 2.3.2.2, compreendidas na acção n.º 2.3.2, «Ordenamento e recuperação de povoamentos», da medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios previstos no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

a) Restabelecer o potencial de produção silvícola das áreas afectadas pela ocorrência de incêndios ou de agentes bióticos nocivos na sequência de incêndios e promover a conservação do solo e da água, através de intervenções de estabilização emergência após incêndio;

b) Contribuir para atenuar os efeitos das alterações climáticas, melhorar a biodiversidade, minimizar os efeitos da erosão dos solos e proteger os recursos hídricos;

c) Aumentar e diversificar a oferta de produtos florestais de qualidade, reforçando as fileiras estratégicas de âmbito nacional e regional e promovendo a complementaridade entre a produção silvícola e as produções agrícolas ou pecuárias silvícolas;

d) Reordenar, reconverter e relocalizar espécies florestais, visando o aumento da sua produtividade;

e) Introduzir medidas de prevenção associadas aos povoamentos florestais, ao nível da rede de infra-estruturas a recuperar ou a instalar.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação em todo o território do continente, sendo as regiões ou áreas de intervenção a abranger definidas nos avisos de abertura dos concursos para apresentação dos pedidos de apoio.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) «Área agrupada» o conjunto de explorações florestais pertencentes a, pelo menos, dois titulares e objecto de um plano de gestão florestal comum;

b) «Entidade gestora de áreas agrupadas» a pessoa colectiva a quem compete, pelo período mínimo de 10 anos, a gestão comum de espaços florestais pertencentes, pelo menos, a dois titulares;

c) «Espaço florestal» a área ocupada por arvoredos florestais de qualquer porte, com uso silvo-pastoril, ou os incultos de longa duração, os terrenos improdutivos ou estéréis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e ainda as águas interiores;

d) «Espécies folhosas produtoras de madeira de qualidade» as espécies *Acer pseudoplatanus*, *Castanea sativa*, *Fraxinus* spp., *Juglans nigra*, *Juglans regia*, *Quercus coccinea*, *Quercus robur*, *Quercus rubra* e *Prunus avium*;

e) «Exploração florestal» o prédio ou conjunto de prédios ocupados total ou parcialmente por arvoredos florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos ou não a uma gestão conjunta;

f) «Organização de produtores florestais» a associação ou cooperativa cujo objecto social vise o desenvolvimento florestal;

g) «Pastagem biodiversa» a pastagem permanente com elevada diversidade florística constituída homogeneamente por pelo menos 30 % de leguminosas e seis espécies ou variedades distintas de plantas, na Primavera;

h) «Plano de gestão florestal (PGF)» o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação aos planos regionais de ordenamento florestal da região onde se localizam os respectivos prédios e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural e ou de exploração e visam a produção sustentada dos bens ou serviços originados em espaços florestais, determinada por condições de natureza económica, social e ecológica, regulado nos termos da legislação especial aplicável;

i) «Planos regionais de ordenamento florestal (PROF)» os instrumentos de política sectorial que incidem exclusivamente sobre os espaços florestais e estabelecem normas específicas de intervenção sobre a ocupação e utilização florestal destes espaços, de modo a promover e garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, na salvaguarda dos objectivos da política florestal nacional;

j) «Povoamento florestal» a área ocupada com árvores florestais, com uma percentagem de coberto de, pelo menos, 10 % e uma altura superior a 5 m, na maturidade, que ocupam uma área no mínimo de 0,5 ha e largura não inferior a 20 m, incluindo os povoamentos jovens, bem como os quebra-ventos e cortinas de abrigo;

l) «Povoamento jovem» o povoamento proveniente de regeneração natural, plantação ou sementeira, e no qual seja previsível que venham a ser atingidos os parâmetros referidos para povoamentos florestais;

m) «Povoamentos mistos» os povoamentos florestais constituídos por mais de uma espécie e em que nenhuma das espécies em presença atinge 75 % do povoamento;

n) «Produtor florestal» o proprietário, usufrutuário, superficiário, arrendatário ou quem, a qualquer título

legítimo, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;

o) «Sistema agro-florestal» o sistema de utilização da terra que combine a exploração florestal e a exploração agrícola na mesma terra, sendo determinada a densidade florestal máxima por hectare em função das condições locais e espécies florestais e a necessidade de assegurar a continuação do uso agrícola da terra, não excedendo no entanto um máximo de 250 árvores plantadas por hectare;

p) «Termo da operação» o ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento;

q) «Terra agrícola» a área que nos últimos 10 anos tenha sido objecto de uma utilização agrícola regular, incluindo pousios até 6 anos e pastagens naturais com um encabeçamento mínimo de 0,15 cabeças normais, em que, existindo espécies florestais, estas correspondam a uma densidade inferior a 60 árvores por hectare ou, quando tiverem altura inferior a 2,5 m, tenham uma densidade inferior às constantes do anexo I e, no caso de uma área sujeita a pousios, a regularidade da utilização agrícola corresponda, no mínimo, a uma utilização agrícola entre dois períodos consecutivos de pousio;

r) «Terra agrícola abandonada» a área que foi objecto de uma utilização agrícola regular e se encontra inculta há mais de seis anos;

s) «Titular de uma unidade de produção agrícola» o detentor de um conjunto de parcelas agrícolas contínuas ou não que constituem uma unidade técnico-económica, caracterizada pela utilização em comum da mão-de-obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;

t) «Zonas de intervenção florestal» as áreas contínuas constituídas na sua maioria por espaços florestais, sujeitas a instrumentos de planeamento florestal e geridas por uma única entidade, de acordo com um conjunto de objectivos gerais e específicos, reguladas nos termos da legislação especial aplicável.

Artigo 5.º

Tipologias de apoios

1 — Podem ser concedidos apoios para os seguintes tipos de investimento:

a) No âmbito da subacção n.º 2.3.2.1:

i) Estabilização de emergência após incêndio;

ii) Restabelecimento do potencial silvícola de áreas afectadas pela ocorrência de incêndios ou de agentes bióticos nocivos na sequência de incêndios, incluindo a reabilitação de povoamentos e *habitats* florestais e a reflorestação daquelas áreas;

b) No âmbito da subacção n.º 2.3.2.2:

i) Florestação de terras agrícolas, incluindo a constituição de cortinas de abrigo;

ii) Florestação de terras não agrícolas, incluindo a florestação de terras agrícolas abandonadas;

iii) Instalação de sistemas agro-florestais em terras agrícolas.

2 — Podem ainda ser concedidos os seguintes prémios:

a) Prémio à manutenção, durante um período máximo de cinco anos, destinado a cobrir as despesas inerentes à

manutenção dos povoamentos florestais instalados, no caso de florestação de terras agrícolas e de terras agrícolas abandonadas;

b) Prémio por perda de rendimento pelo período constante do anexo II ao presente Regulamento, destinado a compensar a perda de rendimento decorrente da florestação, no caso de florestação de terras agrícolas;

c) Um prémio complementar à manutenção, para recuperação e consolidação do povoamento, de valor proporcional à severidade dos danos e até 100% do valor do prémio de manutenção, em anos de calamidade que afectem os povoamentos florestais instalados, nos termos e condições a fixar em portaria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — Para efeitos das subalíneas *ii)* da alínea *a)* e *i)* e *ii)* da alínea *b)* do n.º 1, são elegíveis as espécies florestais constantes do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 6.º

Investimentos excluídos

Não são abrangidos pelos apoios previstos no presente Regulamento os seguintes investimentos:

a) Restabelecimento do potencial silvícola e florestação com espécies florestais de rápido crescimento exploradas em rotações inferiores a 15 anos;

b) Florestação de espaços florestais a seguir a corte final;

c) Florestação de terrenos localizados nas envolventes aos aglomerados populacionais, parques de campismo, infra-estruturas e parques de lazer e de recreio, parques e polígonos industriais, plataformas logísticas e aterros sanitários, numa faixa de largura igual a 100 m ou da dimensão que estiver definida no plano municipal ou intermunicipal de defesa da floresta contra incêndios aplicável, bem ainda a edificações, numa faixa de largura igual a 50 m;

d) Florestação de terrenos classificados como solo urbano pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares;

e) Florestação de terrenos de uso agrícola beneficiados por obras de fomento hidroagrícola ou de terrenos para os quais haja projectos de execução já aprovados, com excepção dos solos das classes V, VI e VII de aptidão ao regadio, nas condições estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro;

f) Florestação de áreas que integrem perímetros de emparcelamento, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 103/90, de 2 de Março, excepto quando incide sobre uma área destinada a utilização florestal no plano de uso do solo do projecto de emparcelamento aprovado e tenha um parecer favorável da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

g) Plantação de árvores de Natal.

Artigo 7.º

Condicionalidade

Os apoios previstos na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 5.º estão subordinados ao cumprimento dos requisitos obrigatórios estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º e nos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, com a correspondente legislação nacional.

Artigo 8.º

Beneficiários

1 — Pode beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, com excepção do disposto nos números seguintes, qualquer pessoa singular ou colectiva, nomeadamente:

- a) Entidades gestoras de zonas de intervenção florestal (ZIF);
- b) Organizações de produtores florestais;
- c) Órgãos de administração de baldios e suas associações;
- d) Entidades gestoras de fundos de investimento imobiliário florestal;
- e) Entidades gestoras de áreas agrupadas;
- f) Organismos da administração central;
- g) Organismos da administração local e associações intermunicipais;
- h) Produtores florestais;
- i) Titulares de unidades de produção agrícola.

2 — No caso da subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, apenas os titulares de unidades de produção agrícola podem beneficiar dos respectivos apoios.

3 — As entidades públicas não beneficiam dos apoios designados na subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 9.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;
- b) Possuírem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- c) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações co-financiadas realizadas desde 2000;
- d) Não estarem a receber ajudas cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os apoios previstos no presente diploma, nas parcelas onde vão ser realizados os investimentos, nomeadamente indemnizações compensatórias e agro-ambientais;
- e) Não serem beneficiários do apoio à «reforma antecipada» do RURIS, no caso de se candidatarem a apoios à florestação de terras agrícolas e à instalação de sistemas agro-florestais.

Artigo 10.º

Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os investimentos que se enquadrem num dos objectivos previstos no artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º;
- b) Apresentem coerência técnica, nomeadamente no que respeita à conformidade com os planos regionais de ordenamento florestal, planos de defesa da floresta contra incêndios de âmbito municipal ou intermunicipal e demais

instrumentos de planeamento e gestão aplicáveis, à compatibilidade com o meio ambiente e ao equilíbrio entre a silvicultura e a fauna selvagem;

c) Atendam às «Orientações estratégicas para a recuperação de áreas ardidas de 2003 e 2004» adoptadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2006, de 18 de Janeiro, bem como às orientações definidas pela Autoridade Florestal Nacional (AFN) relativas à protecção contra agentes bióticos, quando aplicável;

d) Incidam em espaços dotados de plano de gestão florestal (PGF), à excepção dos investimentos relativos a estabilização de emergência pós-incêndio e reabilitação de *habitats*, com dimensão mínima de 25 ha, ou de 5 ha no caso dos investimentos que visem espécies folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade e de alfarrobeira;

e) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente, em matéria de autorização, licenciamento e certificação;

f) Correspondam a intervenções identificadas em relatório de avaliação pós-incêndio, as quais se devem realizar num prazo máximo de seis meses após a ocorrência do incêndio, quando se trate de investimento de estabilização de emergência pós-incêndio.

Artigo 11.º

Plano de gestão florestal

1 — Os PGF regem-se pelo disposto na legislação que regula o respectivo processo de elaboração, aprovação, execução e alteração, independentemente de serem ou não obrigatórios nos termos do PROF da região onde se localiza o investimento.

2 — No caso específico das entidades gestoras de ZIF, são admitidos, para efeitos de apresentação do pedido de apoio, os planos elaborados de acordo com as regras e a estrutura definida no respectivo formulário.

3 — No caso previsto no número anterior, o primeiro pagamento do apoio fica, no entanto, condicionado à aprovação do PGF nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, nomeadamente, as constantes do anexo III ao presente Regulamento.

Artigo 13.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes:

- a) Executar as operações nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- c) Proceder à publicitação dos apoios ao investimento que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária e nacional aplicável e das orientações técnicas do PRODER;
- d) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;

e) Não local, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos, os povoamentos florestais e as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão;

f) Assegurar após a conclusão da execução do investimento as densidades constantes do PGF, quando se trate de operações de reflorestação ou florestação.

g) Cumprir as boas práticas florestais, previstas no anexo IV ao presente Regulamento, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;

h) Possuir o registo da exploração no sistema de identificação parcelar (SIP), quando se trate de operações relativas à florestação de terras agrícolas e instalação de sistemas agro-florestais;

i) Cumprir o PGF, quando aplicável;

j) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes às operações são efectuados através de conta bancária específica para o efeito.

2 — Na instalação de sistemas agro-florestais os beneficiários ficam ainda obrigados a:

a) Cumprir as densidades mínimas constantes no anexo V;

b) Não exceder o encabeçamento de 1,5 cabeças normais, manter, no mínimo, três folhas por exploração e executar um pastoreio de limpeza anual;

c) Respeitar as medidas cautelares para protecção das árvores e do solo da acção do gado, nomeadamente proteger as árvores com protecções individuais ou cercas e variar os locais de pernoita das espécies pecuárias.

Artigo 14.º

Forma, nível e limite dos apoios

1 — Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis.

2 — O nível máximo dos apoios e os valores do prémio à manutenção e do prémio por perda de rendimento constam, respectivamente, do anexo VI, do anexo VII e do anexo VIII ao presente Regulamento.

3 — Os limites máximos de apoio a conceder, por beneficiário, no âmbito do presente Regulamento, constam do anexo IX.

4 — Para efeitos de atribuição do prémio por perda de rendimento entende-se por «agricultor» a pessoa singular que obtiver pelo menos 25 % do seu rendimento da actividade agrícola, dedicando a esta, no mínimo, 25 % do seu tempo total de trabalho ou a pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, tem exclusivamente por objecto a actividade agrícola e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem mais de 25 % do seu tempo de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo, 25 % do seu rendimento global e detenham, no seu conjunto, pelo menos, 10 % do capital social.

Artigo 15.º

CrITÉRIOS de selecção dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio submetidos a concurso e que cumpram os critérios de elegibilidade que lhe são aplicá-

veis são hierarquizados de acordo com a aplicação dos seguintes critérios de selecção:

a) No que respeita à subacção n.º 2.3.2.1:

i) Minimização dos efeitos da erosão e prevenção de riscos de cheia;

ii) Contribuição para os objectivos e metas dos planos regionais de ordenamento florestal;

iii) Localização em áreas classificadas e áreas sujeitas ao regime florestal;

iv) Tipo de beneficiário.

b) No que respeita à subacção n.º 2.3.2.2:

i) Contribuição para os objectivos e metas dos planos regionais de ordenamento florestal;

ii) Tipo de beneficiário.

2 — Os pedidos de apoio mencionados no número anterior são hierarquizados em função da ordem resultante da aplicação dos níveis constantes no anexo X ao presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 16.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio são submetidos por concurso, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, divulgado pela autoridade de gestão com a antecedência de 10 dias seguidos relativamente à data de publicidade do respectivo aviso de abertura.

2 — A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em www.proder.pt, e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 17.º

Avisos de abertura

1 — Os avisos de abertura dos concursos são aprovados pelo gestor, após audição da autoridade de gestão e homologação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e indicam, nomeadamente, o seguinte:

a) Os objectivos e as prioridades visadas;

b) A tipologia das intervenções a apoiar;

c) A área geográfica elegível;

d) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;

e) A dotação orçamental a atribuir;

f) O número máximo de pedidos de apoio admitidos por beneficiário;

g) A forma e nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 14.º;

h) Os critérios de selecção e hierarquização dos pedidos de apoio aplicáveis em função das prioridades e objectivos fixados para cada concurso.

2 — Os avisos de abertura dos concursos são divulgados em www.proder.pt e publicados em dois jornais de grande circulação e, quando se justifique, num jornal regional relevante na área geográfica do respectivo concurso.

Artigo 18.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 — As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como a aplicação dos critérios de selecção referidos no artigo 15.º, o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio previsional e procedem à hierarquização dos pedidos de apoio.

2 — São solicitados aos candidatos os documentos exigidos no formulário de candidatura e, quando se justifique, elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 60 dias úteis a contar do termo de apresentação dos pedidos de apoio, sendo remetido com a correspondente hierarquização à autoridade de gestão.

4 — A autoridade de gestão avalia a uniformidade de aplicação dos critérios de selecção e, em função do princípio de coesão territorial e da dotação orçamental referida no respectivo aviso de abertura, submete à decisão do gestor a aprovação dos pedidos de apoio.

5 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da autoridade de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelas DRAP, no prazo máximo de 35 dias úteis a contar da data de recepção do parecer previsto no n.º 1.

Artigo 19.º

Transição de pedidos

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental transitam automaticamente para o concurso subsequente no qual sejam enquadráveis, em função dos elementos do respectivo aviso de abertura, sendo definitivamente recusados caso não obtenham aprovação neste concurso.

Artigo 20.º

Contrato de financiamento

1 — A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.)

2 — O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 21.º

Execução das operações

1 — A execução das operações no que respeita ao investimento obedece às seguintes disposições:

a) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem o investimento, com excepção do disposto

na alínea b) do presente número, são de, respectivamente, 6 e 24 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento;

b) As operações relativas à reabilitação de povoamentos e *habitats* afectados pela ocorrência de incêndios ou de agentes bióticos nocivos na sequência de incêndios têm um prazo máximo de conclusão de 48 meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento;

c) Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos nos números anteriores.

2 — No caso das operações que incluem a atribuição de prémio de manutenção e de prémio por perda de rendimento, o termo da operação é o do respectivo prémio.

Artigo 22.º

Apresentação dos pedidos de pagamento do apoio ao investimento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento relativos ao apoio ao investimento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em www.proder.pt, e está sujeita a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues nas DRAP, no prazo de cinco dias úteis, após a data referida no n.º 1.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas executadas por transferência bancária e, excepcionalmente, por cheques até ao montante total de € 15 000, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes, bem como, quando aplicável, do cumprimento do estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º

4 — Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, até ao montante máximo de 20% do apoio, mediante a constituição de caução correspondente a 110% do montante do adiantamento.

5 — Quando o beneficiário é um organismo da administração local, uma associação de municípios ou organismo de direito público, a caução referida no número anterior pode ser substituída por uma garantia escrita do respectivo beneficiário equivalente ao montante do adiantamento.

6 — O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.

7 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, excepto quando se trate de operações com execução superior a 24 meses, em que são admissíveis mais dois pedidos por ano de execução do investimento.

8 — Os documentos comprovativos referidos no n.º 2 devem dar entrada nas DRAP até três meses após o fim da execução do investimento contratualizado ou até três meses após o fim do prazo de prorrogação autorizado.

Artigo 23.º

Apresentação dos pedidos de pagamento dos prémios

1 — Os pedidos de pagamento dos prémios são apresentados junto do IFAP, I. P., ou das entidades por este designadas.

2 — As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização dos pedidos são adoptadas através de despacho normativo, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) previsto no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

Artigo 24.º

Análise dos pedidos de pagamento do apoio ao investimento e autorização da despesa

1 — As DRAP analisam os pedidos de pagamento referidos no n.º 1 do artigo 22.º e emitem o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.

4 — São realizadas visitas aos locais da operação pelo menos uma vez durante o seu período de execução e, preferencialmente, aquando da análise do último pedido de pagamento.

5 — Para efeitos de pagamento ao beneficiário, o gestor emite as autorizações de despesa validada e envia-as ao IFAP, I. P.

Artigo 25.º

Pagamento dos apoios ao investimento

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea j) do n.º 1 artigo 13.º, nos termos das cláusulas contratuais e no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

Artigo 26.º

Pagamento dos prémios

1 — Os pagamentos dos prémios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea j) do n.º 1 artigo 13.º, nos termos das cláusulas contratuais.

2 — O pagamento da primeira anuidade do prémio à manutenção tem lugar no ano seguinte ao da conclusão da execução do investimento

3 — O pagamento da primeira anuidade do prémio por perda de rendimento tem lugar no ano seguinte ao do início da instalação do povoamento.

Artigo 27.º

Controlo

1 — O projecto está sujeito a controlos, a efectuar durante a execução da operação e até ao final do contrato, desde que a duração deste não seja inferior a cinco anos.

2 — Caso o período compreendido entre a data de assinatura do contrato de financiamento e a data limite definida no número anterior seja inferior a cinco anos, passará a ser considerado este prazo, para a sua execução.

3 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado o respectivo relatório da visita, do qual deve ser notificado o beneficiário, que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 28.º

Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Artigo 29.º

Disposições transitórias

1 — As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2007 são consideradas elegíveis quando sejam satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

a) Os candidatos apresentem os pedidos de apoio até ao primeiro concurso em que se enquadrem;

b) As respectivas operações não estejam concluídas, antes da data da aprovação do pedido de apoio.

2 — Às despesas referidas no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 13.º, nem o limite dos pagamentos efectuados por cheque, desde que esses pagamentos tenham sido efectuados anteriormente à publicação do presente Regulamento.

ANEXO I

Densidades máximas para a ocorrência de espécies florestais jovens em terras agrícolas

[a que se refere a alínea q) do artigo 4.º]

Espécies	Plantas por hectare
Sobreiro	180
Azinheira	
Pinheiro-manso	
Outras folhosas	480
Outras resinosas	720

ANEXO II

Espécies elegíveis na reflorestação e florestação e período de atribuição do prémio por perda de rendimento atribuído no âmbito da florestação de terras agrícolas ⁽¹⁾

[a que se refere a alínea b) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 5.º]

Espécies folhosas	Período do PPR (anos)	Espécies resinosas	Período do PPR (anos)
<i>Acer pseudoplatanus</i>	15	<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>	15
<i>Betula celtiberica</i>	15	<i>Cedrus atlantica</i>	10
<i>Castanea sativa</i> :		<i>Cupressus</i> spp	15
Alto fuste	15		
Talhadia	10		
Produção múltipla	10		
<i>Eucalyptus</i> spp. (madeiros)	10	<i>Pinus pinea</i> :	
		Protecção	15
		Produção múltipla	10
<i>Fraxinus</i> sp	15	<i>Pinus pinaster</i>	15
<i>Juglans regia</i> :		<i>Pinus sylvestris</i>	15
Alto fuste	15		
Produção múltipla	10		
<i>Juglans nigra</i>	15	Outras resinosas	10
<i>Prunus avium</i>	15	Outras resinosas indicadas nas sub-regiões homogêneas dos PROF como espécies florestais a privilegiar	10
<i>Quercus coccinea</i>	15		
<i>Quercus robur</i>	15		
<i>Quercus rubra</i>	15		
<i>Quercus pyrenaica</i>	15		
<i>Quercus faginea</i>	15		
<i>Quercus suber</i>	15		
<i>Quercus rotundifolia</i>	15		
Outras folhosas indicadas nas sub-regiões homogêneas dos PROF como espécies florestais a privilegiar	10		

⁽¹⁾ A utilização de outras espécies é elegível, desde não ultrapassem 25 % da área do projecto.

ANEXO III

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 12.º)

São elegíveis atendendo ao respectivo valor de mercado e até aos valores de referência das tabelas da Comissão de Acompanhamento para as Operações Florestais (CAOF) as despesas relativas aos tipos de investimento a seguir indicados.

As contribuições em espécie podem constituir despesas elegíveis de acordo com valores tabelados constantes de normativo técnico a divulgar pela autoridade de gestão do PRODER.

1 — Despesas elegíveis:

1.1 — Estabilização de emergência após incêndio:

- a) Limpeza e desobstrução das linhas de água;
- b) Obras de correcção torrencial de pequena dimensão em linhas de escoamento ou valas de drenagem;
- c) Aplicação de resíduos orgânicos;
- d) Rompimento da camada do solo repelente à água.

1.2 — Reabilitação de povoamentos florestais e *habitats* florestais afectados por incêndio ou agentes bióticos nocivos na sequência de incêndio:

- a) Adensamento;
- b) Remoção do material ardido sem valor comercial;
- c) Rolagem;
- d) Selecção de rebentos ou varas e redução de densidades excessivas;

e) Desramações e podas;

f) Tratamentos fitossanitários;

g) Instalação de elementos de descontinuidade, tais como faixas de gestão de combustíveis, faixas de arvoredo de alta densidade e instalação de vegetação ripícola nas faixas de protecção às linhas de água;

h) Instalação de espécies protegidas;

i) Restauração do fundo de fertilidade do solo, nomeadamente através da instalação de culturas de cobertura e melhoradoras do solo.

1.3 — Reflorestação de áreas afectadas por incêndio ou agentes bióticos na sequência de incêndio, florestação de terras agrícolas e florestação de terras não agrícolas:

a) Instalação de povoamentos florestais, através de sementeira, plantação ou aproveitamento da regeneração natural;

b) Remoção de árvores afectadas por incêndio ou agentes bióticos nocivos na sequência de incêndios sem valor comercial.

1.4 — Associadas às intervenções relativas aos n.ºs 1.2 e 1.3, são ainda elegíveis as seguintes despesas:

a) Construção e beneficiação de rede viária e divisional, própria ou integrando redes existentes dentro da área de intervenção, até 30 % do investimento elegível aprovado para as despesas de reabilitação, reflorestação ou florestação;

b) Correcção e fertilização do solo;

c) Aquisição e instalação de protecções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas ou

conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem;

d) Aquisição e instalação de cercas para protecção dos povoamentos contra a acção do gado ou fauna selvagem.

1.5 — Instalação de sistemas agro-florestais em terras agrícolas:

a) Florestação;

b) Instalação de pastagens biodiversas;

c) Correção e fertilização do solo;

d) Aquisição e instalação de protecções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas ou conciliar a arborização com a presença do gado.

Para todas as operações são elegíveis as despesas a seguir indicadas:

1.6 — Elaboração e acompanhamento da execução do projecto, incluindo a elaboração de cartografia digital, até a um limite a definir em orientações específicas da autoridade de gestão, em função da dimensão do projecto, nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000.

1.7 — O IVA nas seguintes situações, a demonstrar por certidão da repartição de finanças:

a) Regime de isenção — o IVA é totalmente elegível, com excepção dos isentos ao abrigo do artigo 53.º cujo o IVA não é considerado elegível;

b) Regimes mistos:

i) Afectação real, o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário;

ii) *Pro rata*, o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível.

2 — Despesas não elegíveis:

2.1 — O IVA não poderá ser considerado elegível nas seguintes situações:

a) Regime de isenção ao abrigo do artigo 53.º do CIVA;

b) Regimes mistos:

i) Afectação real, o IVA não é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;

ii) *Pro rata*, o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível;

c) Regime normal: o IVA não é elegível.

2.2 — Aquisição de bens e equipamento em estado de uso.

2.3 — Juros das dívidas.

2.4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 29.º, as despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio, sendo, no entanto, admitidas como elegíveis as relativas à elaboração do projecto, desde que realizadas até três meses antes da apresentação dos pedidos de apoio.

ANEXO IV

Boas práticas florestais

[a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º]

Na execução da operação e durante a vigência do plano de gestão florestal devem ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

1) Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação;

2) Utilizar plantas e ou sementes certificadas na instalação dos povoamentos para espécies constantes do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro, e respectiva regulamentação, sendo que para as espécies pinheiro-bravo, pinheiro-manso e sobreiro só devem ser utilizadas plantas ou sementes das categorias «seleccionada», «qualificada» ou «testada»;

3) Aproveitar a regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos do projecto sempre que se apresente em bom estado vegetativo;

4) Compartimentar os povoamentos monoespecíficos e equiênicos, resultantes de florestação, reflorestação ou reconversão de povoamentos florestais, de acordo com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho;

5) Efectuar, quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas nas faixas de protecção às linhas de água, que devem ter uma largura mínima de 10 m a partir do limite das margens do leito;

6) Conservar *habitats* classificados segundo a Directiva Habitats, florestais ou não e os maciços arbóreos, arbustivos ou exemplares notáveis classificados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938;

7) Executar as mobilizações de solo não localizadas segundo as curvas de nível; no entanto, pode a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e cômoro executada segundo as curvas de nível;

8) Instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de dois anos, através de faixas, dispostas em curva de nível, em instalações de povoamentos de menores espaçamentos — entrelinhas ≤ 4 m — e declives superiores a 20 %, de acordo com uma das seguintes opções:

a) Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com largura mínima de 0,5 m;

b) Manter de 20 m em 20 m uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com largura mínima de 4 m;

9) Manter todas as entrelinhas por um período mínimo de dois anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curvas de nível, com largura mínima de 1 m, que preservem a vegetação espontânea, em instalações de povoamentos de maiores espaçamentos — entrelinhas > 4 m;

10) Aplicar as exigências 8 ou 9 nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação, para qualquer declive;

11) Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa resultante do corte de vegetação espontânea, varas e arvoredos e de desramações e podas;

12) Utilizar produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sendo sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e fertilizantes;

13) Não aplicar os PFF junto das linhas de captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 20 m de linhas ou captações de água;

14) Recolher os resíduos — embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos de plástico, caixas diversas,

etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos — dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização para locais devidamente apropriados e não queimar plásticos e borracha na exploração;

15) Manter, não destruindo nem por qualquer forma danificar, locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores;

16) Proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos em parceria com as autoridades competentes, designadamente, autarquias e comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

ANEXO V

Densidades mínimas das espécies florestais após a instalação de sistemas agro-florestais

[a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º]

Espécies	Plantas por hectare
Folhosas	80
Pinheiro-manso	
Outras resinosas	150

ANEXO VI

Nível dos apoios

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Subacção n.º 2.3.2.1

Tipo de beneficiário	Estabilização de emergência após incêndio e reabilitação de <i>habitats</i> florestais em áreas classificadas	Reabilitação e reflorestação	
		Folhosas	Resinosas
Entidades gestoras de ZIF	100 %	70 %	60 %
Entidades gestoras de baldios ⁽¹⁾ Organismos da administração central			
Restantes beneficiários		60 %	50 %

⁽¹⁾ São entidades gestoras de baldios os respectivos órgãos de administração e suas associações e os organismos da administração central e local nos termos da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro.

Subacção n.º 2.3.2.2

Tipo de beneficiário	Florestação de terras agrícolas e de terras não agrícolas		Instalação de sistemas agro-florestais
	Folhosas	Resinosas	
Entidades gestoras de ZIF	70 %	60 %	50 %
Entidades gestoras de baldios ⁽¹⁾ Organismos da administração central			
Restantes beneficiários	60 %	50 %	

⁽¹⁾ São entidades gestoras de baldios os respectivos órgãos de administração e suas associações e os organismos da administração central e local nos termos da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro.

ANEXO VII

Prémio à manutenção

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Tipo de povoamento	Prémio (euros/hectare/ano)
Folhosas	160
Resinosas	100

Nota. — Em povoamentos mistos constituídos por espécies folhosas e resinosas atribui-se o prémio de manutenção definido para as espécies que representam, pelo menos, 50% da área ou da densidade do povoamento.

ANEXO VIII

Prémio por perda de rendimento

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Classes de superfície cumulativas	Agricultores (euros/hectare/ano)	Outros beneficiários
Primeiros 5 ha	250	125
Entre 5 ha e 25 ha	200	100
Entre 25 ha e 50 ha	150	75
Mais de 50 ha	100	50

Factor de majoração do prémio por perda de rendimento

Folhosas produtoras de madeiras de elevada qualidade — 1,3.

Nota. — Em povoamentos mistos que integrem folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade, aplica-se a majoração definida quando estas espécies representem mais de 50% da área ou da densidade do povoamento.

Nos restantes casos, apenas se aplica a majoração à área ocupada pelas folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade.

ANEXO IX

Limites máximos de apoio

(a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º)

1 — Para a subacção n.º 2.3.2.1 o limite máximo de apoio é de € 75 000 por beneficiário, com excepção dos seguintes casos:

a) Por órgão de administração de baldios, associação de baldios, área agrupada, organismo da administração local e associação intermunicipal, € 300 000;

b) Por ZIF, fundo de investimento imobiliário florestal e organismo da administração central, € 1 000 000.

2 — Para a subacção n.º 2.3.2.2 o limite máximo de apoio ao investimento é de € 75 000 por beneficiário, com excepção dos seguintes casos:

a) Por órgão de administração de baldios, associação de baldios, área agrupada e organismo da administração local, € 250 000;

b) Por ZIF, fundo de investimento imobiliário florestal e organismo da administração central, € 700 000;

c) Para instalação de sistemas agro-florestais, independentemente do beneficiário, € 50 000.

3 — O montante máximo do prémio por perda de rendimento por ano e beneficiário é de € 20 000 para agricultores a título individual ou colectivo e de € 10 000 para outros beneficiários.

ANEXO X

Níveis dos critérios a considerar na hierarquização dos pedidos de apoio

(a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º)

Subacções	1.º critério	2.º critério	3.º critério	4.º critério	Critério adicional ⁽¹⁾
2.3.2.1	Operações relativas à reabilitação após incêndio para minimização dos efeitos de erosão e prevenção de riscos de cheia, seguido das restantes operações.	Operações inseridas em objectivos e funções das sub-regiões homogéneas dos PROF como 1.ª prioridade, seguido dos investimentos inseridos em objectivos e funções como 2.ª prioridade, seguidos dos investimentos inseridos em objectivos e funções como 3.ª prioridade.	Operações localizadas em áreas classificadas ou submetidas ao regime florestal, seguido das operações localizadas nas restantes áreas.	Entidades gestoras de ZIF ou de baldios, seguido de entidades gestoras de áreas agrupadas ou de FIIF, organismos da administração local e central enquanto gestoras de património próprio ou do Estado e associações intermunicipais, seguido de restantes beneficiários.	Área de incidência da operação.
2.3.2.2	Operações que contribuem para os objectivos específicos e metas definidos nas sub-regiões homogéneas dos PROF como 1.ª prioridade, seguido das operações que contribuem para os objectivos específicos e metas como 2.ª prioridade, seguido das operações que contribuem para os objectivos específicos e metas como 3.ª prioridade.	Entidades gestoras de ZIF ou de baldios, seguido de entidades gestoras de áreas agrupadas ou de FIIF, organismos da administração local e central enquanto gestoras de património próprio ou do Estado e associações intermunicipais, seguido de restantes beneficiários.			Área de incidência da operação.

⁽¹⁾ Este critério apenas é utilizado se dentro dos níveis definidos for preciso estabelecer uma ordem de selecção.**Portaria n.º 1137-C/2008****de 9 de Outubro**

A gravidade dos incêndios florestais nas últimas décadas afectou significativamente o património florestal e contribuiu para criar uma imagem de altos riscos associada ao investimento e gestão da floresta.

Num horizonte de médio e longo prazos, a confirmarem-se as previsões de evolução do clima, aumentam os factores potenciadores do risco de incêndio e da ocorrência de incêndios de grande dimensão, que são os responsáveis pelos maiores impactes naquele património.

Uma das consequências da ocorrência dos incêndios é a dos povoamentos afectados, quer os que percorridos pelo fogo ainda apresentam condições de recuperação, quer os que estão nas franjas das áreas ardidas, estarem vulneráveis ao ataque de pragas ou doenças e, por vezes, à proliferação de invasoras lenhosas.

Este fenómeno retira capacidade de recuperação aos povoamentos afectados e vai colocar em risco os que se encontram próximos, agravando o impacto dos incêndios no património florestal e no sector.

A redução dos incêndios é fundamental a um clima de confiança que permita a continuidade do investimento no sector e, a médio prazo, a melhoria da rentabilidade e competitividade da floresta. Assim, a redução dos riscos que lhe estão associados constitui, em consonância com o Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, uma componente fundamental da Estratégia Nacional para as Florestas.

O estabelecimento da acção n.º 2.3.1, «Minimização de riscos» atende aos objectivos traçados nos instrumentos de estratégia e planeamento referidos e propõe-se contribuir para os fins pretendidos, através da subacção n.º 2.3.1.1, «Defesa da floresta contra incêndios», e da subacção n.º 2.3.1.2, «Minimização de riscos bióticos após incêndios».

A subacção n.º 2.3.1.1, «Defesa da floresta contra incêndios», intervém ao nível dos investimentos em acções de prevenção estrutural, essencialmente da gestão de combustíveis em locais estrategicamente localizados, em articulação com os planos municipais ou intermunicipais de defesa da floresta contra os incêndios, visando o aumento da resiliência do território aos incêndios, com relevância para os de grande dimensão.

A subacção n.º 2.3.1.2, «Minimização de riscos bióticos após incêndios», intervém ao nível dos investimentos em acções de controlo de agentes bióticos nocivos na sequência da ocorrência de incêndios, visando o aumento da estabilidade ecológica da floresta. Como princípio geral serão privilegiados investimentos agrupados e articulados, de forma a conferir escala e eficácia à intervenção florestal, dando-se prioridade às zonas de intervenção florestal e também aos territórios comunitários, considerando o seu valor económico e social e contributo para o desenvolvimento local e regional das zonas rurais.

Consideram-se ainda prioritárias as intervenções nas zonas de médio a muito alto risco de incêndio e nas zonas críticas, do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios, definidas nos planos regionais de ordenamento florestal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 3 artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.1, «Minimização de Riscos», da medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.º

O regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- a) Anexo I, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis;
- b) Anexo II, relativo ao nível dos apoios;
- c) Anexo III, relativo aos limites máximos de apoio;
- d) Anexo IV, relativo aos níveis dos critérios a considerar para hierarquização dos pedidos de apoio.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 7 de Outubro de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 2.3.1, «MINIMIZAÇÃO DOS RISCOS»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção n.º 2.3.1.1, «Defesa da floresta contra incêndios», e da subacção n.º 2.3.1.2, «Minimização de riscos bióticos após incêndios», compreendidas na acção n.º 2.3.1, «Minimização dos riscos», da medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios previstos no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Aumentar a resistência e resiliência dos espaços florestais aos incêndios;
- b) Reduzir a incidência dos incêndios florestais e infra-estruturar o território;

c) Diminuir os riscos de ocorrência de fenómenos com potencial desestabilizador e destruidor provocados por pragas e doenças;

d) Diminuir os riscos de ocorrência e dispersão de espécies invasoras lenhosas.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação em todo o território do continente, sendo as regiões ou áreas de intervenção a abranger definidas nos avisos de abertura dos concursos para apresentação dos pedidos de apoio.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) «Agentes bióticos nocivos» os microrganismos ou invertebrados que têm comportamento epidémico ou adquirem carácter de praga, respectivamente, e as espécies invasoras lenhosas;

b) «Área agrupada» o conjunto de explorações florestais pertencentes a, pelo menos, dois titulares e objecto de um plano de gestão florestal comum;

c) «Entidade gestora de áreas agrupadas» a pessoa colectiva a quem compete, pelo período mínimo de 10 anos, a gestão comum de espaços florestais pertencentes, pelo menos, a dois titulares;

d) «Espaço florestal» a área ocupada por arvoredos florestais de qualquer porte, com uso silvo-pastoril ou os incultos de longa duração, os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e ainda as águas interiores;

e) «Espécie invasora» a espécie susceptível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva, em área ou em número de indivíduos, provocando uma modificação significativa nos ecossistemas, nos termos da legislação especial aplicável;

f) «Exploração florestal» o prédio ou conjunto de prédios ocupados total ou parcialmente por arvoredos florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos ou não a uma gestão conjunta;

g) «Fogo controlado» o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objectivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado, nos termos da legislação especial aplicável;

h) «Mosaicos de parcelas de gestão de combustível» o conjunto de parcelas do território, no interior dos compartimentos definidos pelas redes primária e secundária, estrategicamente localizadas, onde através de acções de silvicultura se procede à gestão dos vários estratos de combustível e à diversificação da estrutura e composição das formações vegetais, com o objectivo primordial de defesa da floresta contra incêndios, regulados nos termos da legislação especial aplicável;

i) «Organização de produtores florestais» associação ou cooperativa cujo objecto social vise o desenvolvimento florestal;

j) «Plano de gestão florestal (PGF)» o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação aos PROF da região onde se localizam os respectivos prédios e às prescrições constantes

da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural e ou de exploração e visam a produção sustentada dos bens ou serviços originados em espaços florestais, determinada por condições de natureza económica, social e ecológica, regulados nos termos da legislação especial aplicável;

l) «Planos regionais de ordenamento florestal (PROF)» os instrumentos de política sectorial que incidem exclusivamente sobre os espaços florestais e estabelecem normas específicas de intervenção sobre a ocupação e utilização florestal destes espaços, de modo a promover e garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, na salvaguarda dos objectivos da política florestal nacional;

m) «Povoamento florestal» a área ocupada com árvores florestais, com uma percentagem de coberto de, pelo menos, 10 % e uma altura superior a 5 m, na maturidade, que ocupam uma área no mínimo de 0,5 ha e largura não inferior a 20 m, incluindo os povoamentos jovens, bem como os quebra-ventos e cortinas de abrigo;

n) «Povoamento jovem» o povoamento proveniente de regeneração natural, plantação ou sementeira, e no qual seja previsível que venham a ser atingidos os parâmetros referidos para povoamentos florestais;

o) «Produtor florestal» o proprietário, usufrutuário, superficiário, arrendatário ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;

p) «Redes de faixas de gestão de combustível» o conjunto de parcelas lineares de território, estrategicamente localizadas, onde se garante a remoção total ou parcial de biomassa florestal, através da afectação a usos não florestais e do recurso a determinadas actividades ou a técnicas silvícolas com o objectivo principal de reduzir o perigo de incêndio, reguladas nos termos da legislação especial aplicável;

q) «Rede de pontos de água» o conjunto de estruturas de armazenamento de água, de planos de água acessíveis e de pontos de tomada de água, com funções de apoio ao reabastecimento dos equipamentos de luta contra incêndios, reguladas nos termos da legislação especial aplicável;

r) «Rede primária de faixas de gestão de combustível» a rede de faixas de gestão de combustível que visa o estabelecimento, em locais estratégicos, de condições favoráveis ao combate a grandes incêndios florestais, possuindo uma largura não inferior a 125 m e definindo compartimentos que, preferencialmente, devem possuir entre 500 ha e 10 000 ha, reguladas nos termos da legislação especial aplicável;

s) «Termo da operação» o ano de conclusão da operação determinado no contrato de financiamento;

t) «Zonas de intervenção florestal (ZIF)» as áreas contínuas constituídas na sua maioria por espaços florestais, sujeitas a instrumentos de planeamento florestal e geridas por uma única entidade, de acordo com um conjunto de objectivos gerais e específicos, reguladas nos termos da legislação especial aplicável.

Artigo 5.º

Tipologias de investimentos

Podem ser concedidos apoios aos seguintes tipos de investimento:

a) No âmbito da subacção n.º 2.3.1.1:

i) Instalação e manutenção de parcelas integradas na rede primária de faixas de gestão de combustível;

ii) Instalação e manutenção de mosaicos de parcelas de gestão de combustível;

iii) Construção e beneficiação de pontos de água integrados na rede de pontos de água;

b) No âmbito da subacção n.º 2.3.1.2:

i) Controlo de pragas e doenças em espaços florestais, na sequência da ocorrência de incêndio;

ii) Controlo de espécies invasoras lenhosas não indígenas, na sequência da ocorrência de incêndio.

Artigo 6.º

Investimentos excluídos

Não são abrangidos pelos apoios previstos no presente Regulamento os investimentos relativos a actividades agrícolas, incluindo pastagens, em rede primária de faixas de gestão de combustível, localizados em superfícies que beneficiem de apoio agro-ambiental.

Artigo 7.º

Beneficiários

Pode beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento qualquer pessoa singular ou colectiva, nomeadamente:

a) Entidades gestoras das zonas de intervenção florestal (ZIF);

b) Órgãos de administração de baldios e suas associações;

c) Organizações de produtores florestais;

d) Entidades gestoras de áreas agrupadas;

e) Entidades gestoras de fundos de investimento imobiliário florestal;

f) Organismos da administração central;

g) Organismos da administração local e associações intermunicipais;

h) Produtores florestais.

Artigo 8.º

CrITÉRIOS de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

a) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;

b) Possuírem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;

c) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas realizadas desde 2000;

d) Não estarem a receber ajudas cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas onde vão ser realizados os investimentos.

Artigo 9.º

CrITÉRIOS de elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os projectos de investimento que se enquadrem num dos objectivos previstos no artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

a) Incidam em espaços florestais;

b) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º;

c) Apresentem coerência técnica, nomeadamente no que respeita à conformidade com os planos regionais de ordenamento florestal e demais instrumentos de planeamento e gestão aplicáveis;

d) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente, em matéria de autorização e licenciamento;

e) Disponham de autorização dos detentores dos espaços onde incidem as operações de investimento, quando o beneficiário não seja o titular dos terrenos;

2 — Os projectos de investimentos referentes à subacção n.º 2.3.1.1. devem ainda reunir as seguintes condições:

a) Estarem inscritos nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios, quando se trate de investimentos relativos à rede primária de faixas de gestão de combustível e à rede de pontos de água;

b) Estarem inscritos nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios ou integrados nos instrumentos de planeamento das ZIF, quando se trate de investimentos relativos a mosaicos de parcelas de gestão de combustível;

c) Possuírem plano de fogo controlado aprovado pela comissão municipal de defesa da floresta, quando se trate de investimentos que preconizem o uso daquela técnica.

Artigo 10.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, nomeadamente, as constantes do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 11.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes:

a) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;

b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;

c) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODER;

d) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;

e) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos, os povoamentos florestais e as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, ou até ao termo da operação se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão;

f) Incorporar no solo, destruir ou retirar do terreno para locais apropriados a biomassa resultante das intervenções de silvicultura preventiva;

g) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito.

Artigo 12.º

Forma, nível e limite dos apoios

1 — Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis.

2 — O nível dos apoios bem como os limites máximos de apoio a conceder, por beneficiário, no âmbito do presente Regulamento, constam, respectivamente, do anexo II e do anexo III.

Artigo 13.º

CrITÉRIOS de selecção dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio submetidos a concurso e que cumpram os critérios de elegibilidade que lhe são aplicáveis são hierarquizados de acordo com a aplicação dos seguintes critérios de selecção:

a) No que respeita à subacção n.º 2.3.1.1:

i) Risco espacial de incêndio;

ii) Localização em zonas críticas definidas nos PROF;

iii) Superfície abrangida pela operação;

iv) Tipo de beneficiário;

b) No que respeita à subacção n.º 2.3.1.2:

i) Localização em áreas de intervenção prioritária definidas pela AFN;

ii) Localização em zonas críticas definidas nos PROF;

iii) Tipo de beneficiário.

2 — Os pedidos de apoio mencionados no número anterior são hierarquizados em função da ordem resultante da aplicação dos níveis constantes no anexo IV ao presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 14.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio são submetidos por concurso, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, divulgado pela autoridade de gestão com a antecedência de 10 dias seguidos relativamente à data de publicidade do respectivo aviso de abertura.

2 — A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em www.proder.pt, e está sujeita a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 15.º

Avisos de abertura

1 — Os avisos de abertura dos concursos são aprovados pelo gestor, após audição da autoridade de gestão e homologação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e indicam, nomeadamente, o seguinte:

a) Os objectivos e as prioridades visadas;

b) A tipologia das intervenções a apoiar;

- c) A área geográfica elegível;
- d) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- e) A dotação orçamental a atribuir;
- f) O número máximo de pedidos de apoio admitidos por beneficiário;
- g) A forma e o nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 12.º;
- h) Os critérios de selecção e hierarquização dos pedidos de apoio, aplicáveis em função das prioridades e objectivos fixados para cada concurso.

2 — Os avisos de abertura dos concursos são divulgados em www.proder.pt, publicados em dois jornais de grande circulação e, quando se justifique, num jornal regional relevante na área geográfica do respectivo concurso.

Artigo 16.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 — As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como a aplicação dos critérios de selecção referidos no artigo 13.º, o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio previsional e procedem à hierarquização dos pedidos de apoio.

2 — São solicitados aos candidatos os documentos exigidos no formulário de candidatura e, quando se justifique, elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — São submetidos a parecer da Autoridade Florestal Nacional (AFN) os projectos de investimento relativos à subacção n.º 2.3.1.1, para verificação dos critérios de elegibilidade definidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 9.º, o qual deve ser emitido no prazo de 15 dias úteis, decorridos os quais, na ausência de resposta, se considera o parecer favorável.

4 — O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 60 dias úteis a contar do termo de apresentação dos pedidos de apoio, sendo remetido com a correspondente hierarquização à autoridade de gestão.

5 — A autoridade de gestão avalia a uniformidade de aplicação dos critérios de selecção e, em função do princípio de coesão territorial e da dotação orçamental referida no respectivo aviso de abertura, submete à decisão do gestor a aprovação dos pedidos de apoio.

6 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da autoridade de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelas DRAP, no prazo máximo de 35 dias úteis a contar da data de recepção do parecer previsto no n.º 1.

Artigo 17.º

Transição de pedidos

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental transitam automaticamente para o concurso subsequente no qual sejam enquadráveis, em função dos elementos do respectivo aviso de abertura, sendo definitivamente recusados caso não obtenham aprovação neste concurso.

Artigo 18.º

Contrato de financiamento

1 — A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

2 — O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 19.º

Execução das operações

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física das operações são de, respectivamente, 6 e 48 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no n.º 1.

Artigo 20.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em www.proder.pt, e está sujeita a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas serem entregues nas DRAP, no prazo de cinco dias úteis, após a data referida no n.º 1.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária e, excepcionalmente, por cheques até ao montante total de € 50 000 comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes, bem como, quando aplicável, do estipulado na alínea b) do artigo 11.º

4 — Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, até ao montante máximo de 20 % do apoio, mediante a constituição de caução correspondente a 110 % do montante do adiantamento.

5 — Quando o beneficiário é um organismo da administração local, uma associação de municípios ou organismo de direito público, a caução referida no número anterior pode ser substituída por uma garantia escrita do respectivo beneficiário equivalente ao montante do adiantamento.

6 — O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.

7 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, excepto quando se trate de operações com execução superior a 24 meses, em que é admissível mais dois pedidos por ano de execução do investimento.

8 — Os documentos comprovativos referidos no n.º 2 devem dar entrada nas DRAP até três meses após o termo da execução das operações contratualizado, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 19.º, em que devem ser apresentados às DRAP até três meses após o fim do prazo de prorrogação autorizado.

Artigo 21.º

Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1 — As DRAP analisam os pedidos de pagamento e emitem o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.

4 — São realizadas visitas aos locais da operação pelo menos uma vez durante o seu período de execução e, preferencialmente, aquando da análise do último pedido de pagamento.

5 — Para efeitos de pagamento ao beneficiário, o gestor emite as autorizações de despesa validadas e envia-as ao IFAP, I. P.

Artigo 22.º

Pagamentos

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea g) do artigo 11.º, nos termos das cláusulas contratuais e no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

Artigo 23.º

Controlo

1 — O projecto está sujeito a controlos, a efectuar durante a execução da operação e até ao final do contrato, desde que a duração deste não seja inferior a cinco anos.

2 — Caso o período compreendido entre a data de assinatura do contrato de financiamento e a data limite definida no número anterior seja inferior a cinco anos, passará a ser considerado este prazo para a sua execução.

3 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado o respectivo relatório da visita, do qual deve ser notificado o beneficiário, que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 24.º

Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e as exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Artigo 25.º

Disposições transitórias

1 — As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2007 são consideradas elegíveis quando sejam satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

a) Os candidatos apresentem os pedidos de apoio até ao primeiro concurso em que se enquadrem;

b) As respectivas operações não estejam concluídas, antes da data da aprovação do pedido de apoio.

2 — Às despesas referidas no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea g) do artigo 11.º, nem o limite dos pagamentos efectuados por cheque, desde que esses pagamentos tenham sido efectuados anteriormente à publicação do presente Regulamento.

ANEXO I

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere artigo 10.º)

1 — Despesas elegíveis. — São elegíveis atendendo ao respectivo valor de mercado e até ao limite dos valores constantes nas tabelas da Comissão de Acompanhamento para as Operações Florestais (CAOF), quando aplicável, as despesas relativas aos tipos de investimento a seguir indicados.

As contribuições em espécie podem constituir despesas elegíveis, de acordo com valores tabelados constantes de normativo técnico a divulgar pela autoridade de gestão do PRODER.

Subacção n.º 2.3.1.1.

1.1 — Instalação e manutenção de parcelas integradas na rede primária de faixas de gestão de combustível:

- a) Controlo da vegetação espontânea;
- b) Redução de densidades;
- c) Desramações e podas;
- d) Práticas agrícolas e silvopastoris;
- e) Aquisição de equipamentos específicos relacionados com a execução de fogo controlado;
- f) Manutenção da rede viária florestal incluída nas parcelas integradas na rede primária de faixas de gestão de combustível, enquanto despesa complementar e até 40 % do custo total das restantes despesas elegíveis.

1.2 — Instalação e manutenção de mosaico de parcelas de gestão de combustível:

- a) Controlo da vegetação espontânea;
- b) Execução de planos de fogo controlado;
- c) Aquisição de equipamentos específicos relacionados com as intervenções elegíveis.

1.3 — Construção e beneficiação de pontos de água integrados na rede de pontos de água:

- a) Construção e beneficiação de reservatórios de DFCI;
- b) Abertura e beneficiação de charcas.

1.4 — Criação e actualização de sistemas de informação em defesa da floresta contra incêndios relativos a bases

de dados de redes regionais, quando complementares dos investimentos anteriores e em parceria com a Autoridade Florestal Nacional.

Subacção n.º 2.3.1.2

1.5 — Controlo de pragas e doenças, na sequência da ocorrência de incêndio:

- a) Inventário de pragas e doenças;
- b) Tratamentos fitossanitários, incluindo a eliminação de árvores afectadas sem valor comercial;
- c) Captura de insectos ou colheita de patogéneos e análises laboratoriais;
- d) Aquisição de equipamento específico.

1.6 — Controlo de espécies invasoras lenhosas não indígenas na sequência da ocorrência de incêndio:

- a) Intervenções silvícolas;
- b) Tratamentos químicos.

Para todas as operações de investimento são elegíveis as seguintes despesas:

1.7 — Elaboração e acompanhamento da execução do projecto, incluindo a elaboração de cartografia digital quando necessário, até ao valor de 5 % do custo total das restantes despesas elegíveis e nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000.

1.8 — O IVA nas seguintes situações, a demonstrar por certidão da repartição de finanças:

a) Regime de isenção, o IVA é totalmente elegível, com excepção dos isentos ao abrigo do artigo 53.º, cujo IVA não é considerado elegível;

b) Regimes mistos:

i) Afectação real, o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário;

ii) *Pro rata*, o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível.

1.9 — A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem. A aceitação desta modalidade depende da verificação conjunta dos seguintes condicionamentos:

a) Os contratos de locação financeira devem comportar uma opção de compra;

b) A duração do contrato de locação financeira deverá ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e ser no máximo até à data de conclusão da operação;

c) O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

2 — Despesas não elegíveis:

2.1 — O IVA não poderá ser considerado elegível nas seguintes situações:

a) Regime de isenção ao abrigo do artigo 53.º do CIVA;

b) Regimes mistos:

i) Afectação real, o IVA não é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;

ii) *Pro rata*, o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível;

c) Regime normal, o IVA não é elegível;

2.2 — Aquisição de bens e equipamento em estado de uso;

2.3 — Juros das dívidas;

2.4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, as despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio, sendo, no entanto, admitidas como elegíveis as relativas à elaboração do projecto, desde que realizadas até três meses antes da apresentação dos pedidos de apoio.

ANEXO II

Nível dos apoios

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

Subacção n.º 2.3.1.1

Tipo de beneficiário	Faixas de gestão de combustível	Outros investimentos	Aquisição de equipamentos específicos
Entidades gestoras de ZIF Entidades gestoras de baldios ⁽¹⁾ Organismos da administração central	100 %	90 %	50 %
Restantes beneficiários	80 %	70 %	40 %

⁽¹⁾ São entidades gestoras de baldios os respectivos órgãos de administração e suas associações e os organismos da administração central e local nos termos da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro.

Subacção n.º 2.3.1.2

Tipo de beneficiário	Áreas de intervenção prioritária indicadas no aviso de abertura do concurso	Outras áreas
Entidades gestoras de ZIF Entidades gestoras de baldios ⁽¹⁾ Organismos da administração central	100 %	90 %
Restantes beneficiários	80 %	70 %

⁽¹⁾ São entidades gestoras de baldios os respectivos órgãos de administração e suas associações e os organismos da administração central e local nos termos da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro.

ANEXO III

Limites máximos de apoio

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

O limite máximo do apoio por subacção e por beneficiário é de € 50 000, excepto nos seguintes casos:

a) Por órgão de administração de baldios, associação de baldios, área agrupada, organização de produtores florestais, organismo da administração local e associação intermunicipal, € 100 000;

b) Por ZIF, por fundo de investimento imobiliário florestal e organismo da administração central, € 500 000.

ANEXO IV

Níveis dos critérios a considerar para a hierarquização dos pedidos de apoio

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

Subacções	1.º critério	2.º critério	3.º critério	4.º critério	Critério adicional ⁽¹⁾
2.3.1.1	Operações localizadas em zonas com risco espacial de incêndio, indicado no PMDFCI, muito alto como 1.ª prioridade, seguido das operações localizadas em zonas com risco espacial de incêndio, indicado no PMDFCI, alto como 2.ª prioridade, seguido das operações localizadas em zonas com risco espacial de incêndio, indicado no PMDFCI, médio como 3.ª prioridade, seguido das operações localizadas em zonas com risco espacial de incêndio, indicado no PMDFCI, baixo e muito baixo como 4.ª prioridade.	Operações localizadas nas zonas críticas definidas nos PROF, seguido das operações localizadas nas restantes áreas.	Operações abrangendo uma superfície igual ou superior a 5 000 ha com 1.ª prioridade, seguido das operações abrangendo uma superfície compreendida entre 1 000 ha e 5 000 ha com 2.ª prioridade, seguido das operações abrangendo uma superfície inferior a 1 000 ha.	Entidades gestoras de ZIF ou de baldios, seguido de entidades gestoras de áreas agrupadas ou de FIIF, organismos da administração local e central enquanto gestoras de património próprio ou do Estado e associações intermunicipais, seguido de restantes beneficiários.	Área de abrangência da operação.
2.3.1.2	Operações localizadas nas áreas de intervenção prioritária definidas pela AFN, seguido das operações localizadas nas zonas críticas definidas nos PROF, seguido das operações localizadas nas restantes áreas.	Entidades gestoras de ZIF ou de baldios, seguido de entidades gestoras de áreas agrupadas ou de FIIF, organismos da administração local e central enquanto gestoras de património próprio ou do Estado e associações intermunicipais, seguido de restantes beneficiários.			Área de abrangência da operação.

(1) Este critério apenas é utilizado se dentro dos níveis definidos for preciso estabelecer uma ordem de selecção.

Portaria n.º 1137-D/2008**de 9 de Outubro**

Os espaços florestais são solicitados por múltiplas actividades de recreio e são reconhecidos pela sociedade como espaços a preservar para, nomeadamente, a manutenção da diversidade biológica, da qualidade da paisagem e da protecção do solo e do regime hidrológico.

Essas externalidades enquadram-se nas dimensões ambiental e de carácter público proporcionadas pelas florestas e pelos espaços florestais que se pretendem valorizar, de acordo com as funções de uso dominantes identificadas na Estratégia Nacional para as Florestas e concretizadas regionalmente nos Planos Regionais de Ordenamento Florestal.

Os espaços florestais inseridos em áreas submetidas ao regime florestal ou em freguesias de elevada susceptibilidade à desertificação, não incluídas em territórios de intervenções territoriais integradas já objecto de apoios específicos, são espaços onde o controlo dos processos de erosão, os corredores ecológicos e a estética da paisagem merecem uma intervenção particular, tendo em conta o carácter de utilidade pública do regime florestal e os compromissos assumidos no âmbito do Programa de Acção Nacional de Combate à Desertificação.

Outra questão de grande relevância na perspectiva de melhoria ambiental dos espaços florestais é a recuperação de povoamentos ecologicamente desajustados, no sentido da alteração da sua composição para povoamentos de espé-

cies de alto valor ecológico e ambiental, designadamente pelo aproveitamento da regeneração natural.

Enquadram-se nessa situação os povoamentos de eucalipto e pinheiro-bravo em situação de marginalidade, que devem ser substituídos por outros usos florestais, tais como montados e outros sistemas multifuncionais de folhosas, de modo a minimizar os efeitos potencialmente negativos no solo, água e biodiversidade, bem como diminuir a susceptibilidade da floresta aos incêndios e pragas e doenças.

A ocorrência extraordinária do nemátodo da madeira do pinheiro, bem como de um conjunto de fenómenos que promovem o declínio do montado de sobre e azinho e de outros sistemas como o do castanheiro, acarretam riscos elevados para a floresta nacional, com consequências em todas as suas vertentes e na sustentabilidade do mundo rural. A recuperação destes sistemas florestais em áreas consideradas críticas, bem como o apoio ao suporte de acções de controlo e erradicação de espécies invasoras lenhosas, principalmente nas áreas com problemas de alteração da estabilidade ecológica, enquadram-se no objectivo de protecção contra agentes bióticos nocivos também identificado nas prioridades da Estratégia Nacional para as Florestas.

A concepção da acção n.º 2.3.3, «Valorização ambiental dos espaços florestais», enquadra-se no exposto e, através das subacções n.ºs 2.3.3.1, «Promoção do valor ambiental dos espaços florestais», 2.3.3.2, «Reconversão de povoamentos com fins ambientais», e 2.3.3.3, «Protecção contra agentes bióticos nocivos», pretende contribuir para a

melhoria do desempenho ambiental e aumento do carácter público da floresta.

Como princípio geral, serão privilegiados investimentos agrupados e articulados, de forma a conferir escala e eficácia à intervenção florestal, dando-se prioridade às zonas de intervenção florestal e também aos territórios comunitários, considerando o seu valor económico e social e contributo para o desenvolvimento local e regional das zonas rurais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.3, «Valorização Ambiental dos Espaços Florestais», da medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.º

O Regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- a) Anexo I, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis;
- b) Anexo II, relativo às boas práticas florestais;
- c) Anexo III, relativo ao nível máximo dos apoios;
- d) Anexo IV, relativo aos limites máximos de apoio;
- e) Anexo V, relativo aos níveis dos critérios a considerar para a hierarquização dos pedidos de apoio.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 7 de Outubro de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 2.3.3, «VALORIZAÇÃO AMBIENTAL DOS ESPAÇOS FLORESTAIS»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção n.º 2.3.3.1, «Promoção do valor ambiental dos espaços florestais», adiante designada apenas por subacção n.º 2.3.3.1, da subacção n.º 2.3.3.2, «Reconversão de povoamentos com fins ambientais», adiante designada apenas por subacção n.º 2.3.3.2, e da subacção n.º 2.3.3.3, «Protecção contra agentes bióticos nocivos», adiante de-

signada apenas por subacção n.º 2.3.3.3, compreendidas na acção n.º 2.3.3, «Valorização ambiental dos espaços florestais», da medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», integrada no subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do espaço rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios previstos no presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Aumentar o carácter público das florestas, promovendo a oferta de bens e serviços sem retorno económico proporcionados pelos ecossistemas florestais, maximizando as suas funções ambientais e sociais;
- b) Contribuir para atenuar os efeitos das alterações climáticas, melhorar a biodiversidade, minimizar os efeitos da erosão dos solos e proteger os recursos hídricos;
- c) Reordenar, reconverter e relocalizar espécies das subfileiras florestais, visando o aumento da sua produtividade.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

1 — O presente Regulamento, com excepção do disposto no n.º 2, tem aplicação em todo o território do continente, sendo as regiões ou áreas de intervenção a abranger definidas nos avisos de abertura dos concursos para apresentação dos pedidos de apoio.

2 — A subacção n.º 2.3.3.1 não se aplica aos territórios alvo da medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas».

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) «Agentes bióticos nocivos» os microrganismos ou invertebrados que têm comportamento epidémico ou adquirem carácter de praga, respectivamente, e as espécies invasoras lenhosas;
- b) «Área agrupada» o conjunto de explorações florestais pertencentes a, pelo menos, dois titulares e objecto de um plano de gestão florestal comum;
- c) «Corredores ecológicos» as faixas que promovam a conexão entre áreas florestais dispersas, favorecendo o intercâmbio genético, essenciais para a manutenção da biodiversidade, conforme definido em cada plano regional de ordenamento florestal (PROF);
- d) «Entidade gestora de áreas agrupadas» pessoa colectiva a quem compete, pelo período mínimo de 10 anos, a gestão comum de espaços florestais privados pertencentes, pelo menos, a dois titulares;
- e) «Espaço florestal» a área ocupada por arvoredos florestais de qualquer porte, com uso silvopastoril, ou os incultos de longa duração, os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e ainda as águas interiores;

f) «Espécies folhosas produtoras de madeira de qualidade» as espécies *Acer pseudoplatanus*, *Castanea sativa*, *Fraxinus* spp., *Juglans nigra*, *Juglans regia*, *Quercus cocinea*, *Quercus robur*, *Quercus rubra* e *Prunus avium*;

g) «Espécie invasora» espécie susceptível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva, em área ou em número de indivíduos, provocando uma modificação significativa nos ecossistemas, nos termos da legislação especial aplicável;

h) «Exploração florestal» o prédio ou conjunto de prédios ocupados total ou parcialmente por arvoredos florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos ou não a uma gestão conjunta;

i) «Investimento não produtivo» o investimento do qual resulta um aumento do carácter de utilidade pública das áreas de intervenção e de que não resulta, no curto prazo, qualquer aumento significativo do valor económico ou da rentabilidade da exploração agrícola ou florestal;

j) «Montado de azinho notável» o povoamento de azinheira que tenha uma densidade média igual ou superior a 80 árvores por hectare, um valor médio do perímetro à altura do peito igual ou superior a 120 cm e bom estado vegetativo;

l) «Organização de produtores florestais» a associação ou cooperativa cujo objecto social vise o desenvolvimento florestal;

m) «Paisagens notáveis» os espaços florestais inseridos nas sub-regiões homogéneas dos planos regionais de ordenamento florestal cuja primeira função seja o recreio e enquadramento e estética da paisagem;

n) «Plano de gestão florestal (PGF)» o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao PROF da região onde se localizam os respectivos prédios e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural e ou de exploração e visam a produção sustentada dos bens ou serviços originados em espaços florestais, determinada por condições de natureza económica, social e ecológica, regulados nos termos da legislação especial aplicável;

o) «Planos regionais de ordenamento florestal (PROF)» os instrumentos de política sectorial que incidem exclusivamente sobre os espaços florestais e estabelecem normas específicas de intervenção sobre a ocupação e utilização florestal destes espaços, de modo a promover e garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, na salvaguarda dos objectivos da política florestal nacional;

p) «Povoamento florestal» a área ocupada com árvores florestais com uma percentagem de coberto de, pelo menos, 10 % e uma altura superior a 5 m, na maturidade, que ocupam uma área no mínimo de 0,50 ha e largura não inferior a 20 m, incluindo os povoamentos jovens, bem como os quebra-ventos e cortinas de abrigo;

q) «Povoamento jovem» o povoamento proveniente de regeneração natural, plantação ou sementeira, e no qual seja previsível que venham a ser atingidos os parâmetros referidos para povoamentos florestais;

r) «Produtor florestal» o proprietário, usufrutuário, superficiário, arrendatário ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;

s) «Reconversão de povoamentos com fins ambientais» a substituição de povoamentos florestais ecologicamente

desajustados por povoamentos de outras espécies que aumentem a biodiversidade, a protecção dos solos e do regime hídrico e a melhoria da paisagem;

t) «Zonas de intervenção florestal» as áreas contínuas, constituídas na sua maioria por espaços florestais, sujeitas a instrumentos de planeamento florestal e geridas por uma única entidade de acordo com um conjunto de objectivos gerais e específicos, reguladas nos termos da legislação especial aplicável.

Artigo 5.º

Tipologias de investimentos

1 — Podem ser concedidos apoios aos seguintes tipos de investimento:

a) No âmbito da subacção n.º 2.3.3.1:

i) Controlo de processos de erosão, em zonas degradadas ou em risco de erosão acentuada localizadas em área submetida ao regime florestal ou com elevada susceptibilidade à desertificação;

ii) Manutenção e recuperação de paisagens notáveis, montados de azinho notáveis inseridos na Rede Natura 2000, galerias ripícolas representativas de etapas evoluídas ou climática da bio-região onde estão inseridas e corredores ecológicos;

b) No âmbito da subacção n.º 2.3.3.2, a reconversão de povoamentos florestais ecologicamente desajustados com recurso a espécies autóctones, de alto valor ecológico e ambiental;

c) No âmbito da subacção n.º 2.3.3.3:

i) Controlo do nemátodo do pinheiro, em áreas definidas pela AFN;

ii) Recuperação de montados de sobre e azinho e de povoamentos de castanheiro em declínio, nas áreas críticas definidas pela Autoridade Florestal Nacional;

iii) Controlo de espécies invasoras lenhosas não indígenas.

2 — Para efeito da alínea b) do n.º 1 são elegíveis para a instalação de novos povoamentos as espécies florestais autóctones indicadas nas sub-regiões homogéneas dos PROF.

Artigo 6.º

Investimentos excluídos

Não é abrangida pelos apoios previstos no presente Regulamento a reconversão de povoamentos florestais com recurso a espécies de rápido crescimento exploradas em rotações inferiores a 15 anos.

Artigo 7.º

Beneficiários

Pode beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento qualquer pessoa singular e colectiva, nomeadamente:

a) Entidades gestoras de zonas de intervenção florestal (ZIF);

b) Órgãos de administração de baldios e suas associações;

c) Entidades gestoras de áreas agrupadas;

- d) Organizações de produtores florestais;
- e) Entidades gestoras de fundos de investimento imobiliário florestal;
- f) Organismos da administração central;
- g) Organismos da administração local e associações intermunicipais;
- h) Produtores florestais.

Artigo 8.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;
- b) Possuírem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- c) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações co-financiadas realizadas desde 2000;
- d) Não estarem a receber ajudas cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas onde vão ser realizados os investimentos.

Artigo 9.º

Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os projectos de investimento que se enquadrem num dos objectivos previstos no artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Incidam em espaços florestais;
- b) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º;
- c) Apresentem coerência técnica, nomeadamente no que respeita à conformidade com os planos regionais de ordenamento florestal, planos de defesa da floresta contra incêndios de âmbito municipal e intermunicipal e demais instrumentos de ordenamento e gestão aplicáveis, à compatibilidade com o meio ambiente e ao equilíbrio entre a silvicultura e a fauna selvagem;
- d) Atendam às orientações definidas pela Autoridade Florestal Nacional (AFN) relativas à protecção contra agentes bióticos, quando aplicável;
- e) Incidam em espaços florestais dotados de PGF com dimensão superior a 25 ha, à excepção de povoamentos de folhosas produtoras de madeiras de elevada qualidade e de alfarrobeira, em que aquela é de 5 ha, quando se trate de operações relativas à subacção n.º 2.3.3.2;
- f) Incidam em áreas com um encabeçamento inferior a 1,5 CN, quando se trate de projectos de investimento em montados de azinho notáveis com pastagem sobcoberto;
- g) Apresentem um custo total elegível dos investimentos propostos e apurados na análise do respectivo pedido de apoio de, no mínimo, € 5000, quando se trate de operações relativas à subacção n.º 2.3.3.1;
- h) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de autorização, licenciamento e certificação.

Artigo 10.º

Plano de gestão florestal

1 — Os PGF regem-se pelo disposto na legislação que regula o respectivo processo de elaboração, aprovação, execução e alteração, independentemente de serem ou não obrigatórios nos termos do PROF da região onde se localiza o investimento.

2 — No caso específico das entidades gestoras de ZIF, são admitidos, para efeitos de apresentação do pedido de apoio, os planos elaborados de acordo com as regras e a estrutura definidas no respectivo formulário.

3 — No caso previsto no número anterior, o primeiro pagamento fica, no entanto, condicionado à aprovação do PGF nos termos da legislação aplicável.

Artigo 11.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, nomeadamente, as constantes do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 12.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes:

- a) Executar as operações nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- c) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODER;
- d) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
- e) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos, os povoamentos florestais e as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão;
- f) Cumprir as boas práticas florestais, previstas no anexo II ao presente Regulamento, quando aplicável, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
- g) Cumprir o PGF, quando aplicável;
- h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes às operações são efectuados através de conta bancária específica para o efeito.

Artigo 13.º

Forma, nível e limite dos apoios

1 — Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis.

2 — O nível máximo dos apoios bem como os limites máximos de apoio a conceder, por beneficiário, no âmbito do presente Regulamento, constam, respectivamente, do anexo III e do anexo IV.

Artigo 14.º

Critérios de selecção dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio submetidos a concurso e que cumpram os critérios de elegibilidade que lhes são aplicáveis são hierarquizados de acordo com a aplicação dos seguintes critérios de selecção:

- a) No que respeita à subacção n.º 2.3.3.1:
 - i) Enquadramento nos objectivos e funções das sub-regiões homogêneas dos PROF;
 - ii) Tipo de beneficiário;
- b) No que respeita à subacção n.º 2.3.3.2:
 - i) Contribuição para os objectivos e metas dos PROF;
 - ii) Localização em áreas classificadas e em regime florestal;
 - iii) Tipo de beneficiário;
- c) No que respeita à subacção n.º 2.3.3.3:
 - i) Grau de nocividade do agente biótico;
 - ii) Localização em áreas classificadas e em regime florestal;
 - iii) Tipo de beneficiário.

2 — Os pedidos de apoio mencionados no número anterior são hierarquizados em função da ordem resultante da aplicação dos níveis constantes no anexo v ao presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 15.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio são submetidos por concurso, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, divulgado pela autoridade de gestão com a antecedência de 10 dias seguidos relativamente à data de publicidade do respectivo aviso de abertura.

2 — A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em www.proder.pt, e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 16.º

Avisos de abertura

1 — Os avisos de abertura dos concursos são aprovados pelo gestor, após audição da autoridade de gestão e homologação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objectivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das intervenções a apoiar;
- c) A área geográfica elegível;
- d) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- e) A dotação orçamental a atribuir;

f) O número máximo de pedidos de apoio admitidos por beneficiário;

g) A forma e o nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 13.º;

h) Os critérios de selecção e hierarquização dos pedidos de apoio aplicáveis em função das prioridades e objectivos fixados para cada concurso.

2 — Os avisos de abertura dos concursos são divulgados em www.proder.pt e publicados em dois jornais de grande circulação e, quando se justifique, num jornal regional relevante na área geográfica do respectivo concurso.

Artigo 17.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 — As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como a aplicação dos critérios de selecção referidos no artigo 14.º, o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio previsional, e procedem à hierarquização dos pedidos de apoio.

2 — São solicitados aos candidatos os documentos exigidos no formulário de candidatura e, quando se justifique, elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 60 dias úteis a contar do termo de apresentação dos pedidos de apoio, sendo remetido com a correspondente hierarquização à autoridade de gestão.

4 — A autoridade de gestão avalia a uniformidade de aplicação dos critérios de selecção e, em função do princípio de coesão territorial e da dotação orçamental referida no respectivo aviso de abertura, submete à decisão do gestor a aprovação dos pedidos de apoio.

5 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da autoridade de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelas DRAP, no prazo máximo de 35 dias úteis a contar da data de recepção do parecer previsto no n.º 1.

Artigo 18.º

Transição de pedidos

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental transitam automaticamente para o concurso subsequente no qual sejam enquadráveis, em função dos elementos do respectivo aviso de abertura, sendo definitivamente recusados caso não obtenham aprovação neste concurso.

Artigo 19.º

Contrato de financiamento

1 — A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

2 — O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data

de recepção da decisão do gestor, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 20.º

Execução das operações

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física das operações, com excepção do disposto no n.º 2, são de, respectivamente, 6 e 24 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.

2 — Para as operações relativas à subacção n.º 2.3.3.3 o prazo máximo de conclusão da operação é de três anos, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.

3 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos nos números anteriores.

Artigo 21.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em www.proder.pt, e está sujeita a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues nas DRAP no prazo de cinco dias úteis após a data referida no n.º 1.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas executadas por transferência bancária e, excepcionalmente, por cheques até ao montante total de € 15 000, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes, bem como, quando aplicável, do cumprimento do estipulado na alínea b) do artigo 12.º

4 — Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, até ao montante máximo de 20% do apoio, mediante a constituição de caução correspondente a 110% do montante do adiantamento.

5 — Quando o beneficiário é um organismo da administração local, uma associação de municípios ou organismo de direito público, a caução referida no número anterior pode ser substituída por uma garantia escrita do respectivo beneficiário equivalente ao montante do adiantamento.

6 — O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.

7 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, excepto quando se trate de operações com execução superior a 24 meses, em que é admissível mais dois pedidos por ano de execução do investimento.

8 — Os documentos comprovativos referidos no n.º 2 devem dar entrada nas DRAP até três meses após o termo da execução das operações contratualizado ou até três meses após o fim do prazo de prorrogação autorizado.

Artigo 22.º

Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1 — As DRAP analisam os pedidos de pagamento e emitem o relatório de análise no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.

4 — São realizadas visitas aos locais da operação pelo menos uma vez durante o seu período de execução e, preferencialmente, aquando da análise do último pedido de pagamento.

5 — Para efeitos de pagamento ao beneficiário, o gestor emite as autorizações de despesa validada e envia-as ao IFAP, I. P.

Artigo 23.º

Pagamentos

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea h) do artigo 12.º, nos termos das cláusulas contratuais no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

Artigo 24.º

Controlo

1 — O projecto está sujeito a controlos a efectuar durante a execução da operação e até ao final do contrato, desde que a duração deste não seja inferior a cinco anos.

2 — Caso o período compreendido entre a data de assinatura do contrato de financiamento e a data limite definida no número anterior seja inferior a cinco anos, passará a ser considerado este prazo para a sua execução.

3 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado o respectivo relatório da visita, do qual deve ser notificado o beneficiário, que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 25.º

Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Artigo 26.º

Disposições transitórias

1 — As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2007 são consideradas elegíveis quando sejam satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

a) Os candidatos apresentem os pedidos de apoio até ao primeiro concurso em que se enquadrem;

b) As respectivas operações não estejam concluídas antes da data da aprovação do pedido de apoio.

2 — Às despesas referidas no n.º 1 não é aplicável o disposto na alínea h) do artigo 12.º nem o limite dos pagamentos efectuados por cheque, desde que esses pagamentos tenham sido efectuados anteriormente à publicação do presente Regulamento.

ANEXO I

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 11.º)

1 — Despesas elegíveis. — São elegíveis atendendo ao respectivo valor de mercado e até ao limite dos valores constantes nas tabelas da Comissão de Acompanhamento para as Operações Florestais (CAOF), quando aplicável, as despesas relativas às intervenções a seguir indicadas.

As contribuições em espécie podem constituir despesas elegíveis, de acordo com valores tabelados constantes de normativo técnico a divulgar pela autoridade de gestão do PRODER.

Subacção n.º 2.3.3.1:

1.1 — Controlo de processos de erosão:

a) Obras de correcção torrencial, nomeadamente construção de pequenas barragens para amortecimento de cheias e infra-estruturas de suporte de terras;

b) Instalação de espécies arbóreas e arbustivas pioneiras para revestimento permanente do solo, em locais degradados ou susceptíveis de derrocadas;

c) Obras de restauração do ecossistema dunar.

1.2 — Manutenção e recuperação de paisagens notáveis:

a) Remoção de plantas exóticas sem valor paisagístico;

b) Plantação de espécies autóctones características da paisagem;

c) Instalação de cortinas florestais dissimuladoras de impactes negativos na paisagem;

d) Intervenções silvícolas de protecção ou enquadramento de geomonumentos, de locais históricos e arqueológicos e de pontos de contemplação;

e) Equipamentos e infra-estruturas de carácter lúdico, tais como parques de recreio e painéis com informação florestal e de defesa da floresta contra incêndios e de agentes bióticos.

1.3 — Manutenção e recuperação de montados de azinho notáveis inseridos na Rede Natura 2000:

a) Aproveitamento da regeneração natural 2000;

b) Adensamentos através de sementeira ou plantação;

c) Fertilizações ou instalação de culturas melhoradoras do solo, enquanto intervenções complementares de, pelo menos, uma das referidas nas alíneas anteriores.

1.4 — Manutenção e recuperação de galerias ripícolas e corredores ecológicos:

a) Instalação de espécies arbóreas e arbustivas indígenas integrantes das formações a manter;

b) Instalação de manchas de vegetação com interesse estratégico para a consolidação de metapopulações de espécies florestais;

c) Selecção de varas ou rebentos de toija;

d) Podas e desramações;

e) Tratamentos fitossanitários.

Subacção n.º 2.3.3.2:

1.5 — Reconversão de povoamentos com fins ambientais:

a) Instalação de povoamentos florestais, através de sementeira, plantação ou aproveitamento da regeneração natural;

b) Destruição de cepos;

c) Aquisição e instalação de protecções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas ou conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem;

d) Aquisição e instalação de cercas para protecção dos povoamentos contra a acção do gado ou fauna selvagem;

e) Construção e beneficiação de rede viária e divisional, própria ou integrando redes existentes, de forma a dotar os espaços florestais de acessos e meios indispensáveis à sua gestão e prevenção contra os incêndios, até 30 % do valor elegível aprovado para as restantes despesas de investimento.

Subacção n.º 2.3.3.3:

1.6 — Controlo do nemátodo da madeira do pinheiro:

a) Prospecção e amostragem de árvores com sintomas de declínio;

b) Erradicação de árvores infestadas com nemátodo da madeira do pinheiro e que apresentem sintomas de declínio;

c) Monitorização e controlo das populações do insecto-vector do nemátodo da madeira do pinheiro, e de outros insectos precursores destes, desde que autorizados pela AFN;

d) Acções de reconversão florestal em áreas consideradas críticas e definidas pela AFN;

e) Tratamentos fitossanitários, de silvicultura preventiva e químicos;

f) Monitorização, através da captura de insectos ou co-
lheita de patógenos;

g) Análises para pesquisa de NMP;

h) Aquisição de equipamento específico;

i) Monitorização da eficácia dos meios de controlo;

j) Acções de divulgação, informação e sensibilização, quando complementares das despesas de investimento referidas nas alíneas anteriores e em operações propostas por organismos da administração central e local, entidades gestoras de ZIF e federações ou uniões de associações florestais ou de órgãos de administração de baldios.

1.7 — Recuperação de montados de sobre e azinho e de povoamentos de castanheiro em declínio:

a) Tratamentos fitossanitários, incluindo a eliminação de árvores afectadas sem valor comercial;

b) Tratamento do solo para melhoria das suas características físicas, químicas e biológicas;

c) Podas de renovação;

d) Adensamentos;

e) Aquisição e colocação de armadilhas para captura de insectos nocivos;

f) Análises laboratoriais.

1.8 — Controlo de espécies invasoras lenhosas não indígenas:

- a) Intervenções de silvicultura preventiva e de gestão;
- b) Tratamentos químicos.

Para todas as operações de investimento são elegíveis as seguintes despesas:

1.9 — Elaboração e acompanhamento da execução do projecto, incluindo a elaboração de cartografia digital, quando necessário, do seguinte modo:

a) Até um limite a definir em orientações específicas da autoridade de gestão, em função da dimensão do projecto, nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000, no que respeita às operações relativas à subacção n.º 2.3.3.2;

b) Até ao valor de 5 % do custo total das restantes despesas elegíveis, no que respeita às operações relativas às subacções n.ºs 2.3.3.1 e 2.3.3.3.

1.10 — O IVA nas seguintes situações, a demonstrar por certidão da repartição de finanças:

a) Regime de isenção — o IVA é totalmente elegível, com excepção dos isentos ao abrigo do artigo 53.º do CIVA, cujo IVA não é considerado elegível;

b) Regimes mistos:

i) Afectação real — o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário;

ii) *Pro rata* — o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível.

1.11 — A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem. A aceitação desta modalidade depende da verificação conjunta dos seguintes condicionalismos:

a) Os contratos de locação financeira devem comportar uma opção de compra;

b) A duração do contrato de locação financeira deverá ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e ser no máximo até à data de conclusão da operação;

c) O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

2 — Despesas não elegíveis:

2.1 — O controlo das invasoras lenhosas não é elegível em territórios alvo da componente silvo-ambiental da medida n.º 2.4, «Intervenções territoriais integradas».

2.2 — Acções de divulgação, informação e sensibilização elegíveis ou financiáveis no âmbito do instrumento financeiro do LIFE +.

2.3 — O IVA não poderá ser considerado elegível nas seguintes situações:

a) Regime de isenção ao abrigo do artigo 53.º do CIVA;

b) Regimes mistos:

i) Afectação real — o IVA não é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;

ii) *Pro rata* — o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível;

c) Regime normal — o IVA não é elegível.

2.4 — Aquisição de bens e equipamento em estado de uso.

2.5 — Juros das dívidas.

2.6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, as despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio, sendo, no entanto, admitidas como elegíveis as relativas à elaboração do projecto, desde que realizadas até três meses antes da apresentação dos pedidos de apoio.

ANEXO II

Boas práticas florestais

[a que se refere a alínea f) do artigo 12.º]

Na execução da operação e durante a vigência do plano de gestão florestal devem ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

1 — Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação.

2 — Utilizar plantas e ou sementes certificadas na instalação dos povoamentos para espécies constantes do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro, e respectiva regulamentação, sendo que para as espécies pinheiro-bravo, pinheiro-manso e sobreiro só devem ser utilizadas plantas ou sementes das categorias «seleccionada», «qualificada» ou «testada».

3 — Aproveitar a regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos do projecto sempre que se apresente em bom estado vegetativo.

4 — Compartimentar os povoamentos monoespecíficos e equinios, resultantes de florestação, reflorestação ou reconversão de povoamentos florestais, de acordo com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.

5 — Efectuar, quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas nas faixas de protecção às linhas de água, que devem ter uma largura mínima de 10 m a partir do limite das margens do leito.

6 — Conservar *habitats* classificados segundo a directiva Habitats, florestais ou não, e os maciços arbóreos, arbustivos ou exemplares notáveis classificados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938.

7 — Executar as mobilizações do solo não localizadas segundo as curvas de nível, podendo, no entanto, a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmoros executada segundo as curvas de nível.

8 — Instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de dois anos, através de faixas, dispostas em curva de nível, em instalações de povoamentos de menores espaçamentos — entrelinhas ≤ 4 m — e declives superiores a 20 %, de acordo com uma das seguintes opções:

a) Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com largura mínima de 0,5 m;

b) Manter de 20 m em 20 m uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com largura mínima de 4 m.

9 — Manter todas as entrelinhas por um período mínimo de dois anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curvas de nível, com largura mínima de 1 m, que preservem a vegetação espontânea, em instalações de povoamentos de maiores espaçamentos — entrelinhas > 4 m.

10 — Aplicar as exigências 8 ou 9 nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação, para qualquer declive.

11 — Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa resultante do corte de vegetação espontânea, varas e arvoredos e de desramações e podas.

12 — Utilizar produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sendo sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e fertilizantes.

13 — Não aplicar os PFF junto das linhas de captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 20 m de linhas ou captações de água.

14 — Recolher os resíduos — embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos de plástico, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos — dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização para locais devidamente apropriados e não queimar plásticos e borracha na exploração.

15 — Manter, sem destruir nem por qualquer forma danificar, os locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.

16 — Proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos em parceria com as autoridades competentes, designadamente autarquias e comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

ANEXO III

Nível dos apoios

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

Subacção n.º 2.3.3.1

Tipo de beneficiário	Controlo de processos de erosão/manutenção e recuperação de paisagens notáveis, montados de azinho notáveis inseridos na Rede Natura 2000, galerias ripícolas e de corredores ecológicos.
Todo o tipo de beneficiários	100 %

Subacção n.º 2.3.3.2

Tipo de beneficiário	Reconversão de povoamentos com fins ambientais
Entidades gestoras de ZIF	70 %
Entidades gestoras de baldios ⁽¹⁾	
Organismos da administração central	
Restantes beneficiários.	60 %

Subacção n.º 2.3.3.3

Tipo de beneficiário	Controlo do nemátodo do pinheiro em áreas definidas pela AFN	Recuperação de montados de sobre e azinho e de povoamentos de castanheiro em declínio	Controlo de espécies invasoras lenhosas	
			Áreas com problemas de estabilidade ecológica	Outras áreas
Entidades gestoras de ZIF	100 %	100 %	80 %	60 %
Entidades gestoras de baldios ⁽¹⁾				
Organismos da administração central		80 %	60 %	50 %
Restantes beneficiários.				

⁽¹⁾ São entidades gestoras de baldios os respectivos órgãos de administração e suas associações e os organismos da administração central e local nos termos da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro.

ANEXO IV

Limites máximos de apoio

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

1 — Para a subacção n.º 2.3.3.1 o limite máximo de apoio por beneficiário é de € 25 000, com excepção dos seguintes casos:

a) Por órgão de administração de baldios, associação de baldios, organização de produtores florestais e área agrupada, € 50 000;

b) Por ZIF, fundo de investimento imobiliário florestal, organismo da administração central, organismo da administração local e associação intermunicipal, € 100 000.

2 — Para a subacção n.º 2.3.3.2 o limite máximo de apoio por beneficiário é de € 75 000, com excepção dos seguintes casos:

a) Por órgão de administração de baldios, associação de baldios, área agrupada e organismo da administração da administração local, € 200 000;

b) Por ZIF, fundo de investimento imobiliário florestal e organismo da administração central, € 700 000;

3 — Para a subacção n.º 2.3.3.3 o limite máximo de apoio por beneficiário é de € 75 000, com excepção dos seguintes casos:

a) Por órgão de administração de baldios, associação de baldios, área agrupada, organização de produtores florestais e organismo da administração da administração local, € 300 000;

b) Por ZIF, fundo de investimento imobiliário florestal e organismo da administração central, € 1 000 000.

ANEXO V

Níveis dos critérios a considerar para a hierarquização dos pedidos de apoio

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Subacções	1.º critério	2.º critério	3.º critério	Critério adicional ⁽¹⁾
2.3.3.1	Investimentos inseridos em objectivos e funções das sub-regiões homogéneas dos PROF como 1.ª prioridade, seguido dos investimentos inseridos em objectivos e funções como 2.ª prioridade, seguidos dos investimentos inseridos em objectivos e funções como 3.ª prioridade.	Entidades gestoras de ZIF ou de baldios, seguido de entidades gestoras de áreas agrupadas ou de FIIF, organismos da administração local e central enquanto gestoras de património próprio ou do Estado e associações intermunicipais, seguido de restantes beneficiários.		Data de recepção do pedido de apoio.
2.3.3.2	Operações que contribuem para os objectivos específicos e metas definidos nas sub-regiões homogéneas dos PROF como 1.ª prioridade, seguido das operações que contribuem para os objectivos específicos e metas como 2.ª prioridade, seguido das operações que contribuem para os objectivos específicos e metas como 3.ª prioridade.	Operações localizadas em áreas classificadas ou submetidas ao regime florestal, seguido das operações localizadas nas restantes áreas.	Entidades gestoras de ZIF ou de baldios, seguido de entidades gestoras de áreas agrupadas ou de FIIF, organismos da administração local e central enquanto gestoras de património próprio ou do Estado e associações intermunicipais, seguido de restantes beneficiários.	Área de incidência da operação.
2.3.3.3	Operações incidentes em áreas críticas com nemátodo da madeira do pinheiro, definidas pela AFN, seguido das operações incidentes em áreas críticas do declínio do montado de sobro e azinho, seguido das operações incidentes nas áreas críticas do declínio do castanheiro, seguido operações de controlo de espécies invasoras lenhosas incidentes nas áreas com declarados problemas de alterações da estabilidade ecológica comprovados pela AFN, seguido das operações incidentes nas restantes áreas.	Operações localizadas em áreas classificadas ou submetidas ao regime florestal, seguido das operações localizadas nas restantes áreas.	Entidades gestoras de ZIF ou de baldios, seguido de entidades gestoras de áreas agrupadas ou de FIIF, organismos da administração local e central enquanto gestoras de património próprio ou do Estado e associações intermunicipais, seguido de restantes beneficiários.	Área de incidência da operação.

⁽¹⁾ Este critério apenas é utilizado se dentro dos níveis definidos for preciso estabelecer uma ordem de selecção.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa